



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA**

**GISLAINE LIMA SOUSA DA SILVA**

**“A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL, IMPACTO NA  
SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO AO CRIME”**

**SANTA RITA – PB  
2025**

# **GISLAINE LIMA SOUSA DA SILVA**

## **“A Redução da Maioridade Penal no Brasil: Impactos na Segurança Pública e Prevenção ao Crime”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Ciências Jurídicas.

Orientador: José Neto Barreto Júnior.  
Mestre Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal

**SANTA RITA – PB**

**2025**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S586r Silva, Gislaine Lima Sousa da.  
A redução da maioridade penal no Brasil, impacto na  
segurança pública e prevenção ao crime / Gislaine Lima  
Sousa da Silva. - Santa Rita, 2025.  
66 f.

Orientação: José Neto Barreto Júnior.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Criminalidade juvenil. 2. Redução da maioridade  
penal. 3. Medidas socioeducativas. 4. Ressocialização.  
5. Segurança pública. I. Barreto Júnior, José Neto. II.  
Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

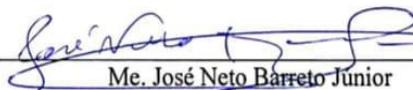


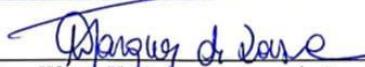
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

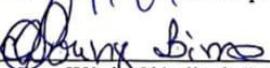


### ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A redução da maioridade penal no Brasil: impacto na segurança pública e prevenção ao crime”, do(a) discente(a) **GISLAINE LIMA SOUSA DA SILVA**, sob orientação do(a) professor(a) Me. José Neto Barreto Júnior. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 7,5 (Sete e meia). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
Me. José Neto Barreto Júnior

  
Dra. Werna Karenina Marques de Sousa

  
Dra. Wânia Cláudia de Lorenzo

**Ao Deus que me sustenta, a Ele toda honra, Glória e Louvor**  
**1º Samuel 7:12(b)**

“O erro está em tratar como vítima quem escolhe  
o crime; a juventude não é salvo-conduto para a impunidade.”

Olavo de Carvalho, filósofo e Ensaísta.

## AGRADECIMENTOS

Quero expressar minha profunda gratidão a Deus, que tem sido meu sustentador em cada etapa desta jornada. Foi Ele quem, com sua infinita bondade, me permitiu ingressar nesse curso, abrindo portas que eu sequer imaginava. Ao longo desse caminho, sua presença foi constante, guiando-me nos momentos de dúvida e fortalecendo-me nas horas de fraqueza. Ele foi fiel até o fim, nunca me desamparou, e me concedeu não apenas as oportunidades materiais, mas, acima de tudo, um sustento espiritual que renovou minhas forças dia após dia. Agradeço por sua graça que me carregou, por sua fidelidade que me ensinou a confiar e por seu amor que me deu propósito. Tudo que conquistei até aqui é reflexo da sua mão poderosa em minha vida. Que eu possa honrá-Lo com meus passos futuros, reconhecendo que sem Ele nada seria possível. Muito obrigado, meu Deus, por tudo em nome de Jesus!

Com a mais profunda reverência e gratidão, dirijo-me aos excelsos mestres que, impecável erudição e incansável dedicação, nesses últimos anos, iluminaram os caminhos do saber jurídico em minha trajetória acadêmica. Aos doutos professores, cuja sapiência e rigor metodológico foram verdadeiros pilares na construção de meu entendimento sobre os princípios que regem o Direito, rendo minhas sinceras homenagens. É com imenso reconhecimento que expresso minha estima pela orientação firme e pelo exemplo de probidade intelectual que, quais faróis, guiaram-me rumo à busca incessante pelo conhecimento da justiça e pelo aperfeiçoamento do ordenamento jurídico.

Agradeço de forma especial e com profunda reverência ao meu estimado orientador, Professor José Neto Barreto Júnior, Mestre em Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal, cuja dedicação, competência e incansável empenho foram fundamentais para que eu alcançasse este honroso momento de mérito, representado pela conclusão do meu Trabalho de Conclusão de Curso. Sua orientação precisa, aliada ao vasto conhecimento jurídico e ao comprometimento acadêmico, não apenas guiou meus passos ao longo desta jornada, mas também me inspirou a buscar a excelência no estudo e na aplicação do Direito. Sou imensamente grato por sua paciência, rigor metodológico e apoio incondicional, que se revelaram indispensáveis para o êxito deste trabalho.

Meu querido esposo Rômulo Sousa: Hoje, ao olhar para trás e refletir sobre esses cinco anos de jornada no curso de Direito, não há como não reconhecer o papel fundamental que você desempenhou em cada passo desse caminho. Este agradecimento vem do fundo do meu coração, porque sei que sem você, sem seu apoio inabalável, sem sua força e sem os sacrifícios que você fez por mim eu não estaria aqui, celebrando essa conquista que também é sua. Você foi mais do que um companheiro; foi minha âncora nos momentos de tempestade, quando as dúvidas e o cansaço pareciam maiores do que eu podia suportar. Quantas vezes você abriu mão do seu tempo, dos seus planos, da sua própria tranquilidade, só para me ouvir, me incentivar ou me ajudar a organizar a rotina caótica de estudos, provas e trabalhos, você se esforçou tanto quanto eu, mesmo que de um jeito silencioso, nos bastidores, sem nunca pedir nada em troca. Foram cinco anos de desafios, e em cada um deles você esteve ao meu lado como um verdadeiro porto seguro. Quando eu me sentia perdida, era para você que eu corria, sabendo que encontraria não só palavras de conforto, mas também a força que eu precisava para continuar. Você se abdicou de tantas coisas, momentos de lazer, descanso, até mesmo suas próprias prioridades para me dar a base que eu precisava para seguir em frente. Esse diploma que hoje eu conquistei não é apenas meu; ele carrega suas mãos, seu coração e seu amor. Você acreditou em mim mesmo quando eu duvidava de mim mesma, e isso fez toda a diferença. Sua paciência, sua compreensão e sua dedicação (e até mesmo as broncas) foram o alicerce que me sustentou. Não há palavras que expressem completamente minha gratidão, mas espero que estas linhas sejam um começo para te mostrar o quanto você significa para mim e o quanto essa vitória é nossa. Obrigada por ser meu parceiro, meu apoio e meu exemplo de força e generosidade. Amo-te hoje e até a vinda de Cristo.

Meu querido filho Davi Guilherme, hoje quero te agradecer de todo o coração por ter sido, mesmo tão pequeno, a minha maior fonte de felicidade e o motivo principal para eu nunca desistir durante esses cinco longos anos de curso de Direito. Você, com seu sorriso inocente e sua presença constante, transformou cada dia de luta em algo especial, algo que valia a pena. Não foi fácil, eu sei, para você me acompanhar nas idas e vindas para as aulas, enfrentando as viagens, as rotinas cansativas e, muitas vezes, o tédio de ficar sentado e quieto em uma sala cheia de adultos, enquanto eu tentava absorver cada palavra dita ali. Você, com sua paciência de gigante apesar da pouca idade, me ensinou o verdadeiro significado de

resiliência. Nos intervalos, enquanto eu corria para pegar um café e revisar anotações, você lanchava ali comigo, sem poder correr, brincar ou se divertir como as outras crianças da sua idade. Ainda assim, nunca reclamou, nunca me fez sentir que aquilo era um peso para você. Pelo contrário, sua companhia era o meu porto seguro, o meu lembrete constante de que todo aquele esforço tinha um propósito maior: construir um futuro melhor para nós. Foram cinco anos de dedicação, de noites mal dormidas, de cansaço acumulado, mas também de vitórias que eu dividi contigo, mesmo que você talvez não entendesse tudo na época. Você foi meu parceiro, meu pequeno grande milagre, e eu jamais teria chegado até aqui sem você ao meu lado. Hoje, olhando para trás, vejo que cada passo que dei foi mais leve por causa do amor que você me dava sem nem perceber. Obrigada, meu filho, por ser minha luz, minha força e minha maior motivação. Você é o orgulho da minha vida, e esse diploma, quando eu o pegar, será até mais seu quanto meu. Amo-te incondicionalmente, até o infinito e além!

Queridos pais, hoje quero expressar minha mais profunda gratidão por tudo que vocês fizeram por mim. Diante de tantas batalhas e desafios que a vida trouxe, vocês nunca desistiram de me proporcionar as condições para que eu pudesse sonhar, mesmo que esse sonho de me formar tenha se concretizado apenas na fase adulta da minha vida. Foram vocês quem com amor incansável e sacrifícios que nem sempre eu consegui enxergar na hora, construíram a base sólida sobre a qual eu pude erguer minhas conquistas. O exemplo de perseverança de vocês, enfrentando cada obstáculo com fé e determinação, me ensinou o verdadeiro significado de lutar pelo que acredito. Mais do que isso, o caráter cristão que vocês me transmitiram, com valores de bondade, humildade e confiança em Deus, foi a luz que me guiou nos momentos mais difíceis. Não há palavras que possam mensurar o quanto sou grato por terem sido meus alicerces, meus heróis e meus primeiros mestres, tenho orgulho de vocês. Obrigado por nunca desistirem de mim e por me mostrarem que, com esforço e fé, os sonhos podem se tornar realidade, não importa o tempo que leve. Obrigado pela torcida a cada semestre, em cada nota boa. Obrigada pelas orações que me alcançou até aqui. Amo vocês!

Aos meus irmãos pela torcida e referencias vocês são Pipoco! Que a graça de Deus continue sobre vocês e suas casas.

Quero expressar minha mais profunda gratidão ao Doutor Onéssimo Cruz, Promotor de Justiça, por ter me proporcionado a imensa honra e privilégio de atuar

ao seu lado como estagiária durante esses dois anos. Como aluna do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), essa experiência foi fundamental para minha formação acadêmica e profissional. Sob sua orientação, tive a oportunidade de aprender não apenas os aspectos técnicos e práticos da atuação no Ministério Público, mas também valor essencial como ética, compromisso com a justiça e dedicação ao serviço público. Sua paciência, sabedoria e exemplo inspirador moldaram minha visão de mundo e reforçaram meu desejo de contribuir para uma sociedade mais justa. Sou eternamente grata por essa jornada e levarei comigo os ensinamentos e a confiança que o senhor me transmitiu.

Minha querida amiga, Rafaela Carvalho Rosa, quero te agradecer de todo o coração por tudo que você fez por mim durante essa jornada para terminar o curso de Direito. Suas orientações foram fundamentais, mas mais do que isso, seu incentivo e sua crença em mim me deram a força que eu precisava para chegar até aqui. Você é, para mim, um exemplo incrível de amiga, mãe, mulher e profissional. Admiro sua dedicação, sua competência e a forma como você equilibra tudo com tanto carinho e sabedoria. Sou muito grata por ter você como espelho e inspiração na minha vida. Obrigada por ser essa pessoa tão especial e por me ajudar a realizar esse sonho!

Aos meus sogros que muitas e muitas vezes foram meu escape, meu socorro. Vocês fazem parte dessa minha conquista sem sombra de dúvidas. Minha gratidão será eterna.

Gratidão a Deus pela vida da minha amiga Marluce Sales, que me acompanhou e chorou e sorriu comigo, mas o mais importante ela orou por mim e comigo pelas madrugadas até o Senhor nos dar resposta. Obrigada amiga pela sua existência na minha vida. A minha família ama a sua família.

Agradeço a Deus pelas minhas filhas do coração Camila Sales e Laiza Montenegro, que nunca me deixam esquecer que tenho amor recíproco a receber. Vocês moram em meu coração!

Agradeço pela existência das minhas amigas Lylyan Linhares e Taynara Santana (essa dupla!) Vocês não me deixaram desistir, me apoiaram e me alegraram durante essa nossa história como alunas do curso de Direito. Nesse momento sou eu quem apoio e torço e vibro por suas conquistas que eu sei que virão, pois vocês são merecedoras. Ao meu colega Alberto Higino que sempre trouxe sua sabedoria para me auxiliar.

Minha eterna gratidão a minha amiga Flavia Eliz, que se tornou especial que me ensinou e cuidou de mim durante todo meu estagio no Ministério Público de Santa Rita. Te levo para minha vida!

Por fim, expresso minha profunda gratidão a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para minha jornada no curso de Direito da UFPB. À minha família e amigos, pelo apoio incondicional; aos professores, pela dedicação e pelo saber compartilhado que me guiaram até aqui; e à Universidade Federal da Paraíba, por ser o espaço onde cresci acadêmica e pessoalmente, adquirindo não apenas conhecimento jurídico, mas também valores que levarei para a vida. Que este seja apenas o início de uma trajetória comprometida com a justiça e o bem comum.

## RESUMO

O tema sobre a redução da maioridade penal no Brasil tem sido debatido como uma medida potencialmente eficaz para enfrentar os desafios relacionados à segurança pública e prevenção ao crime cometido por adolescentes em conflito com a Lei. Existem opiniões divergentes sobre o tema entre os especialistas, os legisladores e a sociedade civil como um todo. O debate envolve desde a política, até medidas jurídicas e sociais que sejam relevantes para o atual cenário brasileiro. O que está em vigor na legislação brasileira estabelece que a maioridade penal se dar aos 18 anos, conforme o artigo 228 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, entre 12 e 18 anos, como internação em unidades específicas por até três anos. Propostas de emenda constitucional, como a PEC 171/1993, buscam reduzir esse limite para 16 anos, usando o argumento de que os adolescentes que estão em conflito com a lei, especialmente aqueles que cometem atos infracionais, mesmo os de caráter hediondo como estupro, homicídios e latrocínios, demonstram discernimento suficiente para responder penalmente como adultos, o que poderia diminuir ou até mesmo frear a criminalidade juvenil, e aumentar a percepção de segurança entre a sociedade. Dados indicam que, embora menores de 18 anos sejam minoria entre os autores de crimes no país, sua participação em delitos violentos é desproporcionalmente alta em algumas regiões, alimentando a percepção de impunidade e o clamor por penas mais duras. Por outro lado, críticos da redução destacam que o sistema prisional brasileiro, decadente e superlotado está marcado por altos índices de reincidência, não oferece condições nenhuma de ressocialização, o que poderia agravar esse problema ao expor jovens a ambientes maléficos e mal estruturados, com o convívio com facções criminosas de alta periculosidade. Estudos da UNICEF e do IPEA sugerem que investir em educação, políticas de inclusão social e fortalecimento das medidas socioeducativas seria mais eficaz na prevenção ao crime do que a própria punição, apontando que países com sistemas focados em reabilitação de menores. Além disso, a redução da maioridade penal poderia sobrecarregar ainda mais o Judiciário e o sistema penitenciário brasileiro, elevando custos públicos sem a garantia de resultados positivos na segurança pública. Sendo assim, o impacto dessa medida divide opiniões, enquanto alguns têm uma visão em que a punição é um caminho para a manutenção da boa conduta e da ordem, outros por outro lado defendem que a prevenção é o caminho mais assertivo para esse debate, e que precisaria de políticas sociais robustas, efetivas, acessíveis que pode ser a chave para um futuro ideal e apaziguador.

## ABSTRACT

The issue of lowering the age of criminal responsibility in Brazil has been debated as a potentially effective measure to address challenges related to public safety and the prevention of crimes committed by adolescents in conflict with the law. Opinions on this topic vary widely among experts, legislators, and civil society. The debate spans political, legal, and social measures relevant to Brazil's current context. Current Brazilian legislation sets the age of criminal responsibility at 18, as stipulated in Article 228 of the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute (ECA), which provides socio-educational measures for adolescents aged 12 to 18 in conflict with the law, such as confinement in specialized facilities for up to three years. Constitutional amendment proposals, such as PEC 171/1993, seek to lower this age to 16, arguing that adolescents who commit serious crimes, including heinous offenses like rape, homicide, and robbery resulting in death, demonstrate sufficient discernment to be held criminally accountable as adults. This, proponents claim, could reduce youth crime and enhance the public's sense of security. Data shows that while individuals under 18 represent a minority of offenders in Brazil, their involvement in violent crimes is disproportionately high in some regions, fueling perceptions of impunity and demands for stricter penalties. On the other hand, critics of lowering the age of criminal responsibility argue that Brazil's prison system, which is dilapidated and overcrowded, has high recidivism rates and offers little opportunity for rehabilitation. Exposing young people to such harmful and poorly structured environments, where they may come into close contact with highly dangerous criminal organizations, could exacerbate the problem. Studies by UNICEF and IPEA suggest that investing in education, social inclusion policies, and strengthening socio-educational measures would be more effective in preventing crime than punitive approaches. These studies point to countries with systems focused on rehabilitating minors as having better outcomes. Furthermore, lowering the age of criminal responsibility could further strain Brazil's judiciary and prison systems, increasing public costs without guaranteeing improvements in public safety. Thus, opinions on this measure remain divided: while some view stricter punishment as a means to maintain order and good behavior, others argue that prevention through robust, effective, and accessible social policies is the most effective path forward, potentially paving the way for a more peaceful future.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
METODOLOGIA.....	20
1 ORIGEM DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL .....	22
2 O DESENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE EM UMA PERSPECTIVA PSICOSSOCIAL.....	30
3 EVOLUÇÃO CRIMINAL JUVENIL .....	34
4 CONTEXTO LEGISLATIVO E CONTROVÉRSIAS SOBRE A IMPUTABILIDADE PENAL: TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS E O DEBATE JURÍDICO SOCIAL.....	40
5 É EFICAZ A REDUÇÃO DA MAIOR IDADE PENAL.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	60

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
CCJ.	Comissão de Constituição e Justiça
CF.	Constituição Federal
CP.	Código Penal
ECA.	Estatuto da Criança e do Adolescente
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
ONU	Organização das Nações Unidas
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Disoc	Diretoria de Estudos e Políticas Sociais
Sisdepen	Sistema Nacional de Informações Penais
UES	Unidade Experimental de Saúde

## INTRODUÇÃO

O tema sobre a redução da maioridade penal no mundo inteiro tem tido um intenso debate nas últimas décadas, especialmente no contexto da crescente criminalidade e da percepção de insegurança pela sociedade atual, que há tempos foi tratada como especulação entre os conservadores, e para os opositores da proposta continua sendo um tema considerado resolvido e que não merece atenção, pelo simples fato de ser algo já proposto na Constituição Federal, assim como na Lei nº 8.069/90 é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Brasil o tema redução da maioridade sempre é atual e insistente na geração que é considerada a mais tecnológica dos últimos tempos, pois além dos crimes cometidos de forma hedionda fisicamente, ainda existem os crimes cometidos virtualmente por menores de idade dentro das redes sociais e intranet, algo que tem se tornado comum além das fronteiras físicas, e que permanentemente tem se tornado um ambiente perigoso e hostil, e uma grande canal de recrutamento de menores para o mundo do crime.

No Brasil em especial, deve-se a exposição na mídia da criminalidade nos últimos anos, onde as facções criminosas aderiram à ideia de que fazer parte do grupo é estar entre quem tem poder, os adolescentes para ingressar ao mundo do crime são muitas vezes ludibriado pelo sentimento de pertencimento nesse caso, adolescente que se encontra vulnerável, com promessas de dinheiro rápido e fácil que para muitos dos menores é uma realidade inatingível no ambiente em que vivem de acordo com a sua condição socioeconômica, e isso acontece muitas vezes indiretamente através de músicas que fazem apologia ao crime organizado. (Gabriel de Arruda, especial para a Gazeta do Povo 14/08/2022).

Além disso, foram consultados estudos acadêmicos brasileiros, como, que analisa a relação entre violência, desigualdade e políticas públicas no Brasil, e nos faz perceber sobre o funcionamento do discurso dentro da política e uma visão mais ampla sobre o porquê existe a necessidade desse tema ser debatido amplamente para melhoria da segurança pública no que diz respeito a resposta

a vítima de crime cometido por adolescentes. (CUNHA. Manual de Direito Penal: 2020. p.95)

O entendimento jurídico parte do pressuposto da prática o ato típico, é ilícito, porém não culpável (CUNHA. Manual de Direito Penal: 2020. p.95), esse entendimento mostra que o menor não pratica crime nem contravenção, ou seja, o menor pratica Ato Infracional observado no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regido pela lei 8.069/1990. É uma conduta análoga, assim a consequência é completamente diferente quando se trata de um adolescente infrator comparado ao adulto que pratica o mesmo crime.

Sendo assim, essas facções criminosas usam o menor como escudo perante as leis do Código Penal, e colocam sobre eles todo o peso do ato cometido sabendo que eles não serão presos, e assim terão apenas as medidas socioeducativas muitas vezes no ceio da família sem que passe por encarceramento, porém sabemos que para além disso, o adolescente que escolhe estar no ambiente de crime e comete crime pouco antes de completar a maioridade penal, esse pode passar por privação de liberdade se de acordo com o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nas vésperas de completar 18 (dezoito) anos o ato cometido por ele for considerado grave com violência, ou mesmo por repetidas condutas de atos infracionais anteriores, ou caso ele descumpriu medidas socioeducativas anteriores, esse então fica privado de liberdade por não mais que 3(três) meses, e essa privação terá que ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Assim como existe a imputabilidade penal, onde a criança e o adolescente são protegidos de responder criminalmente e civilmente pelos seus atos por falta de entendimento jurídico sobre suas ações, ou seja, a maioridade penal, nada mais é que a idade em que o indivíduo alcança esse entendimento jurídico sobre seus atos, dessa forma, ele responderá civil e penalmente sobre quaisquer atos praticados por ele, de forma que seja ele mesmo o responsável por seus atos perante a sociedade e perante a lei.

O principal ponto de partida normativo que devemos levar como base para entendermos o assunto é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que estabelece medidas socioeducativas para menores de 18

anos, tendo como referência majoritária a Constituição Federal, que reflete a doutrina jurídica da proteção de forma integral do adolescente.

Alinhada à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 1990). Além do Estatuto da Criança e Adolescente, a Constituição Federal de 1988, especificamente o artigo 228, é a referência central, pois ela fixa a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, servindo como base para o debate sobre a necessidade de uma emenda constitucional, como a PEC 171/1993, que propõe a redução para 16 anos e foi analisada em seus argumentos e tramitação anteriores e atuais. Assim também havendo a apreciação dos tratados e análises dos pactos que o Brasil se encontra como signatário.

Para que essa discussão seja relevante é preciso entender historicamente qual era a realidade da nossa sociedade quando o tema surgiu em favor da criança e do adolescente infrator.

É preciso trazer à tona a diferenciação de tempo, da sociedade, dos valores e conhecimentos no que leva ao discernimento do que seria certo ou errado perante a lei, tanto nos primórdios, quanto na atual sociedade, no que se refere à criança e ao adolescente.

No campo da psicologia vamos nos estender para o campo amplo dos olhares dos autores como Marcelli e Daniel obtendo em sua obra um conteúdo rico em detalhes para maior entendimento do desenvolvimento da mente da criança e do adolescente na edição de seu livro “Infância e Psicologia”.

Assim como outras fontes que tratam de informações relevantes sobre o desenvolvimento do adolescente quanto as suas perspectivas dentro de todas as mudanças físicas, sociais, culturais e psíquicas que moldam sua personalidade e seu conceito de ser pessoas pertencentes a uma sociedade, observando seu desenvolvimento cognitivo e seu pertencimento. (PSIQUIATRIA – O ESSENCIAL Gaeta et al. 2018)

Em um contexto de liturgia estrutural, sobre esse tema também devemos entender quanto ao impacto que ele pode causar na sociedade e na segurança pública atual, no que se refere a realidade da redução da maioridade ao ser implementada no contexto atual em que vivenciamos um imediatismo, sendo assim, temos que levar em consideração que esse tema deve ter uma ampla discussão, porém, que traga uma releitura do que se tem sido falado e exposto

nos últimos anos, como também nos aponte um caminho de inovações, que venham implementar uma efetiva melhoria de vida e segurança para todos os adolescentes principalmente aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade no país.

Desta feita vamos continuar uma análise de como agir diante da prevenção de crimes cometidos pelo menor infrator, como também como entender a responsabilidade individual do adolescente. De acordo com os defensores da redução da maioridade penal no Brasil, onde argumentam que a sociedade mudou desde a promulgação da Constituição, hoje os adolescentes têm maior acesso à informação e, consequentemente, maior capacidade de discernimento sobre seus atos e para além disso, devemos entender que essa percepção de impunidade alimenta a demanda por mudanças tanto no meio político quanto proveniente da sociedade. No entanto, os opositores argumentam que a redução da maioridade penal não aborda as causas estruturais da criminalidade, como desigualdade social, falta de acesso à educação e vulnerabilidade familiar que aflige a grande parte da população negra pobre e de periferia no nosso país.

A redução da maioridade penal exigiria uma emenda constitucional, dado que o artigo 228 é considerado por alguns, cláusula pétrea, o que geraria debates sobre sua constitucionalidade. Como também o fato de vir em algum momento transferir o adolescente para o sistema prisional adulto poderia violar tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário. Então antes de abranger de forma direta as discussões sobre projeto de lei sobre a redução da maioridade penal que vem circulando sem muitas alterações na câmara dos deputados desde 2017, analisar os pontos positivos e negativos da questão, é de fato necessário para que haja um maior entendimento do real motivo desse clamor pela redução da maioridade penal no Brasil.

Qual será o impacto da redução da maioridade penal no Brasil sobre a segurança pública, se considerarmos os argumentos favoráveis, que apontam um melhor discernimento e percepção de impunidade dos adolescentes, como fatores que justificam a mudança, e por outro lado observarmos de uma nova perspectiva os argumentos desfavoráveis, que destacam a ineficácia da medida frente as causas estruturais da criminalidade, como desigualdade social, falta de

acesso à educação e vulnerabilidade familiar, na promoção da prevenção de crimes e da responsabilização individual?

Os capítulos seguintes vamos esclarecer mais a discussão que permeia o tema redução da maior idade penal, sobre a origem da maioridade penal no Brasil e todo seu desenvolvimento até os dias atuais, também uma breve exposição sobre como foi se desenvolvendo a criminalidade juvenil dentro do atual contexto nacional, entender também como podemos compreender desde qual momento e até que ponto o adolescente é capaz de entender a gravidade de seus atos. Também os pontos positivos e negativos da discussão da redução da maioridade no Brasil.

Para o entendimento em que a redução da maioridade penal pode ser viável nesse atual momento de crescente violência, ou não possa ser aplicado ao contexto social sem que haja uma transformação nas políticas públicas atuais. Assim como o impacto que a alteração pode causar na segurança pública brasileira.

Para compreender a redução da maioridade penal, precisamos levar em alta consideração a demanda por segurança pública quanto as evidências que apontam para a ineficácia de medidas punitivas isoladas e a falta de desenvoltura do Estado no que tange a aplicação e acompanhamento dessas medidas socioeducativas atuais.

## METODOLOGIA

Este trabalho tem como objetivo analisar os impactos da proposta de redução da maioridade penal no Brasil, com foco em suas implicações para a segurança pública e a prevenção ao crime, utilizando como base principal as fontes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), relatórios da UNICEF e a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171/1993. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, centrada no recorte temporal de 1990 a 2025, período que abrange a promulgação do ECA, a tramitação da PEC 171/1993 e os debates contemporâneos sobre a criminalidade juvenil no Brasil. Geograficamente, o estudo foca no contexto brasileiro, com ênfase em dados nacionais e menções a realidades regionais, especialmente áreas urbanas com altos índices de violência, como São Paulo e Rio de Janeiro, quando disponíveis nas fontes. A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, buscando compreender as dinâmicas do debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil. O enfoque exploratório permite investigar a complexidade do tema a partir das perspectivas jurídicas, sociais e de políticas públicas, enquanto o caráter descritivo organiza informações sobre a legislação vigente, propostas legislativas e dados sobre criminalidade juvenil, com base nas fontes selecionadas. O método utilizado é o dedutivo, partindo de premissas gerais contidas no ECA e na Constituição Federal (artigo 228) para analisar as especificidades da PEC 171/1993 e seus argumentos. Complementarmente, o método comparativo foi empregado para confrontar as visões favoráveis e contrárias à redução da maioridade penal, com base em relatórios do IPEA e da UNICEF, que oferecem dados sobre criminalidade, desigualdade social e sistemas socioeducativos. O recorte temporal (1990-2025) reflete o marco do ECA e a tramitação da PEC 171/1993 até seu arquivamento no Senado (PEC 115/2015) em 2022, com projeções para o contexto atual de

2025. Geograficamente, a análise prioriza o Brasil, com referências a contextos urbanos mencionados nas fontes, como São Paulo e Rio de Janeiro, devido à relevância de suas estatísticas de violência juvenil. A coleta de dados foi realizada por meio de revisão bibliográfica e análise documental. As fontes primárias incluem o ECA (Lei nº 8.069/1990), disponível no site do Planalto, e a PEC 171/1993, acessada no portal da Câmara dos Deputados, que propõe a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. As fontes secundárias compreendem relatórios do IPEA, como o Atlas da Violência (2016), que analisa a relação entre violência, desigualdade e políticas públicas, e publicações da UNICEF, como História dos Direitos da Criança, que detalham a proteção integral de menores e experiências internacionais. Esses documentos foram obtidos em plataformas oficiais e bases acadêmicas, garantindo a confiabilidade das informações. A análise foi conduzida de forma interpretativa, organizando os dados em três eixos temáticos: (1) marco legal, com foco no ECA e na PEC 171/1993; (2) criminalidade juvenil e desigualdade social, com base em dados do IPEA; e (3) perspectivas de prevenção ao crime, utilizando recomendações da UNICEF. Os argumentos a favor e contra a redução da maioridade penal foram confrontados, considerando o impacto da medida em regiões urbanas brasileiras, onde a violência juvenil é mais expressiva, conforme indicado nos relatórios do IPEA. A pesquisa enfrentou limitações relacionadas à disponibilidade de dados atualizados do IPEA e da UNICEF para o ano de 2025, sendo necessário extrapolar análises a partir de relatórios até 2023. Além disso, a análise geográfica foi restrita a contextos urbanos mencionados nas fontes, como São Paulo e Rio de Janeiro, devido à escassez de dados regionais detalhados para outras áreas do Brasil. A complexidade do debate jurídico sobre a PEC 171/1993, especialmente em relação à possível natureza de cláusula pétrea do artigo 228 da Constituição Federal, também representou um desafio interpretativo. O estudo está estruturado em capítulos que abordam a origem da maioridade penal, o desenvolvimento psicossocial do adolescente, o contexto legislativo da PEC 171/1993 e os impactos da redução da maioridade penal na segurança pública. A metodologia foi planejada para garantir uma análise fundamentada, com foco no recorte temporal de 1990 a 2025 e no contexto geográfico brasileiro, priorizando áreas urbanas, com base nas fontes do IPEA, ECA, UNICEF e PEC 171/1993.

## DISCUSSÃO TEÓRICA

### 1. ORIGEM DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Desde os primórdios quando ainda o Brasil era território sem desenvolvimento algum jurídico, os Jesuítas recém-chegados mostraram pela primeira vez um olhar sobre a situação da criança desprovida de valor social, um misto de negros e índios que eram catequizados pelos missionários portugueses, que além de trazer uma mudança gradativa na cultura e costumes locais, ainda ensinariam sobre suas frágeis mentes a religião, o que facilitou cuidado e a aproximação com eles através da música e da dança. (Monteiro 2022)

Os pequenos que eram órfãos seguiam para casas de acolhimentos até certa idade, muitos deles por dificuldades fugiam e se abrigavam em fazendas para se sustentar através de trabalho, os quais na sua maioria das vezes não eram remunerados, mas apenas lhe garantiam a sobrevivência com alimentação. (Westin, 2015)

Apenas em 1731 ainda no Brasil Colônia foi então implementado os cargos de Juízes de órfãos, os quais junto aos asilos e da Santa Casa de Misericórdia davam a tutela dos menores órfãos infratores ou não ao Estado, que na época ainda era regido pelas Ordenações Filipinas as quais se submetia tanto a Coroa portuguesa quanto ao posicionamento sacro da Igreja Católica, nesse momento iniciava a formulação de novas leis antiescravistas. Podemos considerar que a partir desse ponto da história já se pode verificar-se um marco sobre a maioridade penal no Brasil, pois as diferenças de penas e punições sociais eram diferenciadas pelo fator idade.

Deste modo podemos que compreender que as mudanças sociais, jurídicas e culturais apesar de lentas ao que se refere à criação da lei de proteção à criança e ao adolescente foram geradas cada uma ao seu tempo, e esse tempo ele não funcionava como um ciclo infinito, onde tudo se reproduz e nada se

transforma, muito pelo contrário, ao atingir a adolescência a pessoa retém outros conceitos de valoração, caráter e comportamento social, mas isso levou gerações para ser percebido e levado em consideração que a criança tem seu valor pessoal e social independente de classe social, cultura ou etnia.

Esse entendimento de mudança não era observado pelo Estado e nem tão pouco pela sociedade, onde a elite contrastava com a saída de um tempo de escravidão, e a interação com esses então novos cidadãos que viviam a mercê dos seus esforços e a margem da sociedade.

Desde que se fez entender que lei e direito penal existia no Brasil, a lei serviria para todos, e quando falamos em “todos” nesse momento histórico era exatamente todos, desde crianças até os adultos infratores, onde naquele momento a criança infratora era chamada de delinquentes pela sociedade antiga que marginalizava e as mantinham distante dos seus direitos como cidadãos.

Em meio a tantos conflitos de classes, era impossível que os menos afortunados sem estudos e decadentes na sociedade de poucos abastados com direito a educação e cultura, não fossem notados como mero desconforto, pois a existência de crianças que praticavam pequenos furtos que cometiam diante da fome e maus-tratos e falta de políticas públicas que nem mesmo eram levadas em consideração pelo Governo já em 1890 no Brasil.

Nesse momento, onde crianças entre 7 (sete) e 9 (nove) anos de idade poderiam ser levados a responder em tribunais pelos seus delitos e serem consequentemente jogados em prisões recebendo o mesmo tratamento de criminosos adultos, sem que houvesse nenhuma proteção e nem mesmo garantias, o Estado não tinha desenvolvido uma conduta socioeducativa exclusiva para os menores e era nítida a falta de interesse pelo assunto e o descontentamento de ter esses menores infratores no âmbito da sociedade. (Revista Âmbito jurídico 2011)

Nos primórdios da república meados de século XIX o Brasil tinha uma grande parte da população que beirava a miséria, pois eram pessoas que emergiam de vida de escravidão alforriadas, para então se tornarem cidadãos de direito. Nesse contexto essas pessoas já não eram mais escravas, mas também não tinham acesso à educação e saúde, viviam a margem da sociedade, e com eles seus filhos que além de serem apenas crianças, muitos nasciam livres porém os pais não tinha discernimento de como criá-los fora das ruas já

que não existiam escolas para essa parcela da população recém alforriada e que não tiveram o mínimo de orientação para viver em sociedade. Para essas crianças da época restavam apenas o trabalho pesado no meio da lavoura, e muitas vezes esse trabalho era um trabalho forçado sem recompensa alguma, pois além de tudo mesmo alforriados os negros ainda mantinham-se a servis do seu antigo dono, que tirava proveito da situação e mantinham eles em suas fazendas, desse modo o pagamento era o direito ao próprio alimento para apenas se manterem trabalhando, para sua sobrevivência e de sua família, restava apenas uma vida precária, e as ruas muitas vezes era o fim da linha para os menores, transformando crianças em menores infratores. Os escravos livres, além de não serem aceitos pela sua cor, juntou-se a parte da população mais pobre a época e fora todo como indesejados afastados nova da República abolicionista. O número de pessoas sem ocupação só aumentou a cada dia, alguns ainda conseguiam se tornar trabalhadores temporários, porem para outros sobrou a sarjeta vivendo como mendigos e crianças abandonadas nas ruas e com isso houve também o aumento da violência, que era tema principal nas páginas dos jornais da época. (IPEA edição 70° 2011)

A justiça para a elite era vista apenas como a punição para aqueles que ousavam infringir as leis vigentes, não havia a preocupação em discernir entre adultos e crianças, apenas a lei para todos era aplicada de forma geral, sem considerar a fragilidade desses menores que viviam a margem da sociedade escapando do trabalho forçado e lutando para sobreviver.

Os menores que viviam essa realidade sobreviviam pedindo esmolas o que incomodava muito os que faziam parte da sociedade, e muitas das vezes praticando pequenos furtos, assim quando eles eram pegos pela polícia, primeiro eram levados presos e só após passarem pelo cárcere tanto órfãos quanto nascidos livres filhos de escravos, eram levados para suas famílias, quando essas existiam e os aceitavam de volta, e quando não eram aceitos, eram encaminhados para uma Escola de reforma ou Reformatório. Esses espaços serviam para que os menores infratores aprendessem além da vida em sociedade também uma profissão, para que ao sair tivessem um norte para a vida adulta, podemos perceber que isso era muito comum pois os negros alforriados se fossem de origem africana nascido na África, não tinham o direito de Cidadania, apenas os negros alforriados nascidos no Brasil podiam ganhar

seu título de cidadão brasileiro, assim os negros mesmo libertos não tinham garantias nem tão pouco direito algum constitucional que os trouxessem proteção e direitos como cidadãos.

No Brasil o Código Criminal do Império, regia a conduta criminal das pessoas sem distinguir adultos e crianças. Apenas era entendido que ao completar 7 (sete) anos de idade a criança já tinha um entendimento de certo e errado ao ponto de ser considerada não mais inimputável. Nesse mesmo tempo os adolescentes entre 17 (dezessete) e jovens de 20 (vinte) anos, eram chamados de “jovens adultos” poderiam ser condenados.

No Brasil, a ideia da maioridade penal aparece antes mesmo da vinda da Coroa Portuguesa. As Ordenações Filipinas eram o principal conteúdo jurídico (1603 a 1830), nelas continha o Direito Penal em no seu livro V. A pena de morte era a principal sentença, ainda que entre crime e pecado não houvesse uma distinção. Porém o critério imputabilidade estava presente e dava ao indivíduo menor de 17 anos, sanção em substituição em caso de pena de morte, isso caberia ao julgador, decidir optar pela redução da sanção, considerando a circunstância em que o crime fora cometido no caso de pessoas entre 17 e 21 anos, assim como o método utilizado. (Revista debates em psiquiatria - 2016 p.34)

Só então em 1922, gerou-se uma discussão sobre o tema trazendo a primeira reforma, elevou a idade penal infantil para 14 (quatorze) anos de idade. A partir de 1923 é criado o Juizado de Menores no Brasil. Porem só a partir de 1927 a maioridade penal passou a ser 18 (dezoito) anos através do Código Penal. (Westin 2015). O marco inicial para a criação do Juizado de Menores no Brasil foi a promulgação do Decreto nº 17.943-A conhecido como Código de Menores de 1927, também conhecido como Código Mello Mattos, em homenagem ao juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, do Rio de Janeiro. Esse código foi inspirado em legislações internacionais, como as dos Estados Unidos, e trouxe inovações. A proposta era de se tornarem órgãos especializados para cuidado com as crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade, abandono ou que tivesse cometido prática de atos infracionais, ao invés de punição o código enfatizava a reeducação desses menores, não apenas juízes, como também profissionais da psicologia e assistentes sociais

eram habilitados para fazer funcionar esses órgãos voltados para garantia de direitos para os menores.

Entre 1930 a 1970 mesmo em meio a desafios de estrutura e falta de recursos, houve uma expansão dos juizados para outras cidades brasileiras além do Rio de Janeiro. O problema é que em meio essa expansão a visão de que os menores eram problema estrutural social ou apenas uma “condição irregular” que deveria ser ajustada, era inevitável proveniente do próprio sistema falho do Estado. (Borges, Salla, 2018)

A primeira mudança veio através da lei nº6.697/1979 que atualizou o Código de 1927, porém a mudança real veio através da Constituição Federal de 1988, onde estabeleceu a proteção integral da criança e do adolescente reconhecendo-os como sujeitos de direitos, revogada pela lei 8.069 em 13/07/1990. Assim entrava em vigor a lei nº8.069/1990 substituindo o Código de Menores pelo então vigente Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), transformando os Juizados de Menores em Varas da Infância e da Juventude que adotaram uma abordagem humanizada e focaram nos direitos e garantias sociológicas e cultural de cada um desses indivíduos, na reabilitação com a implementação de medidas socioeducativas para menores de dezoito (18) anos completos, esses menores são considerados inimputáveis e sujeitos as normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Poder Judiciário de Santa Catarina 2025)

O ECA detalha todas essas normas que garantem que o adolescente infrator entre doze (12) e dezoito (18) anos responda pelos atos infracionais, que são equivalentes a crime, porém são puníveis por medidas socioeducativas e não por penas criminais, reeducando e ressocializando esse menor. Essas medidas previstas no ECA podem ser desde uma advertência, prestação de serviços comunitários até internação. Nos casos de internação o menor apreendido cometeu algum tipo de ato infracional considerado grave com uso de violência. Essa internação tem o limite estipulado em 3 anos de acordo com o artigo 121, inciso 3º Estatuto da Criança e do Adolescente, após esse período o menor é colocado imediatamente em liberdade assistida ou regime semiaberto com autorização judicial prévia orientada pelo Ministério Público. Existem casos de desrespeito a esse prazo de internação considerados atos arbitrários que

violam as garantias do menor é considerado uma violação dos direitos humanos do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda garante que o menor seja assistido por profissionais de saúde mental que avaliem e assegurem a condição psicossocial, assim como o acompanhamento por um advogado para defesa técnica e um justo julgamento com direito a ampla defesa e contraditório de acordo com o Artigo 110: Assegura que o adolescente internado terá direito à assistência psicológica, social e jurídica, com acompanhamento por profissionais qualificados, seguido do Artigo 111: que dispõe sobre o acesso a atendimento psicológico e social por equipe técnica especializada, além de assistência jurídica. Como também o Artigo 112: Refere-se às medidas socioeducativas, que devem ser aplicadas e consideradas quanto a condição psicossocial do adolescente, e incluem a garantia de defesa técnica por advogado. (BRASIL - Lei nº 8.069 /1990 Estatuto da Criança e do adolescente)

Desde então, vieram mudanças e adaptações sociais quanto ao que tange a forma de conduzir a reabilitação do menor infrator no Brasil. Essas mudanças com o tempo foram sendo estudadas e colocadas em prática em todo território nacional, principalmente no que se refere ao direito e garantia da pessoa humana para com os adolescentes.

Raramente se aborda, mas para enriquecer essas mudanças, tivemos ainda a implementação do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) que foi instituído pela lei nº12.594/2012 essa lei é coordenada pela União em conjunto com os sistemas estaduais municipais e distritais e veio regulamentar as regras de atuação de entidades e órgãos que atuem em todo território nacional com as medidas socioeducativas para que os menores em conflito com a lei que tenham cometido ato infracional, tenham garantido seus direitos individuais, para viabilizar as condições de aplicação das medidas socioeducativas mostrando que o adolescente pode ser responsabilizado pelos seus atos e, dependendo das consequências se forem graves até mesmo incentivando a reparação quando necessária.(Sinase, 2012)

Para que exista a aplicação e o efetivo acompanhamento do atendimento ao menor como atender, aconselhar tanto os jovens quanto os responsáveis, demandando pedidos de serviços públicos de saúde, educação assistência social efetiva, o Conselho Tutelar age como órgão autônomo, porém permanente

de forma não jurisdicional, ou seja ele zela pelo cumprimento das leis que asseguram os direitos da Criança e do adolescente.

Com o desenvolvimento dos serviços públicos como Escolas, Centros de Reabilitação e acesso a saúde, o menor infrator passou a ser tratado de forma mais humana e especial, pelo efetivo desenvolvimento do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que veio alicerçado no Art. 227 e Art. 228 da Constituição Federal (CF), onde as garantias para as crianças e adolescentes e os seus direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social além da sua integridade física, psicológica e moral, fossem veementes respeitados e com essas garantias e a proteção passou a ser tratada de forma especial e necessária, de acordo com a lei nº 8.069/1990 que regulamenta os direitos humanos da criança e do adolescente. Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho, entrando em vigor apenas em 12 de outubro. O Brasil ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança Em 24 de setembro em Nova Iorque, na Cúpula Mundial pela Infância que foi realizada, nos dias 29 e 30 de setembro, com alguns chefes de Estado e de governo e representantes de outros 86 países. Foi a maior reunião internacional que se dedicou integralmente aos cuidados com as crianças e adolescentes, que pela primeira vez, foi definida metas concretas para os anos posteriores com diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil e estratégias para prevenir a criminalidade (Unicef Brasil) Os Direitos Humanos as ONGs e a UNICEF entraram na discussão para lutar para que houvesse uma forma de romper com o Código de Menores que era repressivo violento incapaz de proteger a criança e adolescente, e também para que a criança e do adolescente fossem reconhecidas como cidadãos de direito inalienáveis.

O Congresso nacional participou efetivamente da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, traduzindo os princípios constitucionais em legislação prática, ancorado nos princípios da justiça social focando na busca de reduzir a desigualdade social, combatendo veementes práticas discriminatórias e aumentar a busca de políticas públicas que trouxessem a inclusão de forma eficaz.

Apesar de um consenso da maioria para que a lei fosse implementada, havia uma oposição que questionou como se daria a abrangência do ECA quanto as medidas socioeducativas para os menores que estivessem em situação de

conflito com a lei, alguns pediam para que as práticas de abordagem punitivas fossem mantidas, o que entrava em conflito direto com o que o ECA priorizava quanto a ressocialização e reeducação desses menores.

A promulgação foi considerada um sucesso, pois a lei nº8.069/1990 para a época foi considerada avançada, porque trouxe mudanças que além de necessárias foram fundamentais para que houvesse o resultado positivo como a redução do trabalho infantil entre 1992 e 2016 seguida por uma drástica redução da mortalidade infantil, maior acesso à educação e diminuição da evasão escolar. (Childhood Brasil, 2022) O que nos faz enxergar que a escola tem sua contribuição positiva e ativa dentro da sociedade para que os adolescentes não busquem mau exemplos mesmo que diante de um ambiente desfavorável. A escola tem esse papel fundamental para a observação comportamental do adolescente e pode agir como mediador entre a família e o adolescente que esteja apresentando algum sinal de comportamento disfuncional no âmbito psicossocial. Essa mediação pode ajudar toda uma sociedade a livrar parte dos seus adolescentes de serem introduzidos por más influências no mundo do crime, assim como o incentivo à cultura para além da educação didática que eleva o crescimento psicossocial da criança, mas principalmente do adolescente que já faz suas primeiras escolhas como pessoa pertencente a uma sociedade.

## 2. O DESENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE EM UMA PERSPECTIVA PSICOSSOCIAL.

A neurociência mostra que o córtex pré-frontal é o responsável pelo controle de impulsos, pelo planejamento e também pelas tomadas de decisões, o desenvolvimento é contínuo e vai se desenvolver até o início da fase adulta. Escolhas feitas de forma racional e os inúmeros comportamentos de objetivação, precisam de controle, esse controle sobre os impulsos e emoções resultarão em execuções que irão galgar passos para alcançar os objetivos desejados. Porém ainda que esteja em desenvolvimento dessas capacidades, os adolescentes são considerados menos capazes, quando o critério é regular e controlar seu comportamento, suas emoções no meio social. (Rotem Leshem, 2016)

Para que entendamos a complexidade dentro do tema da redução da maioridade penal, primeiro precisamos compreender um pouco sobre como funciona o desenvolvimento cognitivo social do indivíduo na fase da adolescência.

Cada um dos adolescentes como sujeito de direito possui cognição individual e capacidades desenvolvidas de maneira diferentes umas das outras, tem seu modo comportamental de reação diante do que lhe é posto no seu dia a dia completamente de forma excepcional.

Os adolescentes começam a apresentar uma forma de comunicação variada e única nesse período da vida. Eles constroem modos de pensar que podemos perceber, à medida que suas habilidades cognitivas se desenvolvem, e o entorno que habitam é impactado em diversas áreas. Por essa razão, é fundamental garantir um ambiente saudável e redobrar os cuidados, para que essa influência seja a mais benéfica possível. Isso pode ser alcançado através de acompanhamento terapêutico, que é a forma de descobrir quais intervenções podem ser mais adequadas para cada pessoa, levando em conta suas características cognitivas e psicossociais. (Xavier, Nunes, 2015. p. 37.)

Enquanto muitos julgam ser uma fase apenas de desenvolvimento hormonal, mudanças corporais também acontecem com a chegada da puberdade e as descobertas sociológicas começam a acontecer, ambas de

forma natural, mas muito rápidas, e é a ciência que pode nos mostrar que é bem mais que isso, a fase da adolescência é complexa e muitas vezes cruel.

De acordo com especialistas na área o desenvolvimento humano essa fase pode ser vista como uma fase de várias camadas, onde a criança nota em seu corpo mudanças e ao mesmo tempo que essas mudanças acontecem elas acabam percebendo mais o mundo que existe a sua volta de diferentes formas dependendo do seu aprendizado pois eles não são limitados pela sua faixa etária, agora possuem além de seus conhecimentos, uma imersão de novas informações visuais, pessoais e sensoriais.

A formação de uma identidade psicossocial no jovem refere-se à percepção de seu próprio ser e à definição de sua função no mundo. Neste momento, a sociedade oferece ao jovem um período para que ele experimente esses conflitos enquanto procura estabelecer seu lugar e seu papel no ambiente em que está inserido. (Xavier, Nunes, 2015. p. 18).

É nesse exato momento da vida que o adolescente precisa de um ambiente salutar, que o leve a socializar com a cultura, religião, família e com toda a sociedade de uma forma mais expressiva leve e principalmente positiva para construção do seu caráter.

É nessa fase que o adolescente começa a construir seu caráter, a civilidade e empatia a boa conduta e isso ele levará para o resto de sua vida adulta, e principalmente o entendimento sobre os limites sociais para o bom convívio em sociedade. Caso esse adolescente não se desenvolva em um ambiente salutar ele terá uma série de problemas, e poderá acarretar no desenvolvimento de comportamentos que lhe trará sérios problemas psicossociais e comportamentais, como é o caso da agressividade, que dependendo das suas escolhas pessoais será de fato irreversível se não houver um acompanhamento especializado e um ambiente de ressocialização, isso porque a conduta de uma pessoa que tem ou não tendência a cometer algum tipo de crime hediondo, pode começar a ser observada até mesmo durante a infância, porém é na adolescência que a vida social realmente começa de forma individual com as possibilidades de escolhas pessoais, e essas escolhas começam a ser feitas com o senso de responsabilidade individual,

O jovem, neste momento, com habilidades mentais ampliadas, pode se preparar para lidar com as obrigações que a vida adulta apresentará. Esta fase

é uma oportunidade de reflexão e exploração, antes das responsabilidades que virão, enquanto que, em contrapartida, é caracterizada pela desordem de papéis e pela incerteza sobre sua identidade e objetivos. Dessa forma, o adolescente enfrenta desafios ao tomar decisões. (Xavier e Nunes, 2015 p.18) porém com o direcionamento próprio de pertencimento, é nesse momento que se torna necessária a percepção das influências que o cercam, sejam elas positivas ou negativa sobre o comportamento psicossocial do adolescente que pode perpetuar até a idade adulta.

Para que isso aconteça de forma efetiva tanto a sociedade, os pais e responsáveis, os órgãos de apoio à criança e ao adolescente, precisam estar vigilantes não apenas no ambiente onde vivem em família, mas também na relação comportamental no ciclo de amizade que esse adolescente está construindo a sua volta, observando se existem sinais que possam sugerir que esse adolescente possa ser negativamente influenciado, observar se existe um comportamento de isolamento, comportamento agressivo, se existe um afastamento da família, se existem comportamentos que ele utilize como escudo para manter em segredo atitudes incoerentes, negativas ou depressivas, o que pode ser normal nessa faixa etária porém não de forma demasiada, nem descontrolada.

As mudanças nas notas escolares também podem ser sinal de problemas sociais ou comportamentais, dentre outras possibilidades que podem chamar atenção para um indício de que o adolescente possa vivenciar maus-tratos e iniciando comportamentos delinquentes, tais comportamentos que podem levá-lo a vida de reincidência no mundo do crime, e essa observância constante, deve ser de forma crítica porém, construtiva e cuidadosa, é o básico para que possamos ter um desenvolvimento infanto juvenil equilibrado. De acordo com o professor Nogueira (2024) em sua entrevista ao Portal Educação em Pauta o adolescente muitas vezes procura razões para se motivar, o que pode levá-lo a não perceber o real risco que está enfrentando. Durante essa fase, a necessidade de se sentir incluído é incessante, e é justamente aí que reside o verdadeiro risco para o adolescente. Na busca por experiências emocionantes e por aceitação, ele pode acabar se envolvendo com atividades criminosas, muitas vezes por impulso ou pura empolgação. (Nogueira, em entrevista ao Sinepe 2024)

De acordo com alguns especialistas os adolescentes que foram abandonados física ou afetivamente, ou mesmo quanto aos que viveram em ambiente de agressão doméstica, na sua grande maioria podem desenvolver um comportamento mais agressivo ou até um desequilíbrio no que diz respeito ao seu autocontrole, muitas vezes como uma autoproteção, eles podem até desenvolver um transtorno pós-traumático. (Alchieri et al. 2015) ou seja, as crianças que se desenvolvem em ambiente hostil, depreciativo ou socioeconomicamente negativo têm a maior chance de desenvolver um comportamento agressivo proveniente do mal desenvolvimento cognitivo emocional e psicossocial. E é papel do Estado intervir com as ações de serviços comunitários que visem trazer políticas públicas, e para que através dessas políticas públicas os direitos desses adolescentes sejam garantidos e preservados, e que eles possam ter segurança e acesso livre a cultura, saúde e principalmente a educação que é o alicerce da sociedade, para que haja um desenvolvimento psicossocial efetivo dos adolescentes também fora dos seus lares nos ambientes escolares e de convívio público social.

### **3. EVOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE JUVENIL**

Conforme Nogueira, hábitos comuns entre os jovens, como padrões de sono irregulares e o uso intenso de dispositivos, podem fazer com que o cérebro de um adolescente fique sobrecarregado, resultando em fadiga mental. Isso pode levar a uma intensificação de comportamentos egoístas, agressivos, individualistas e críticos, além de uma diminuição na sociabilidade, motivação e empatia, juntamente com uma redução na capacidade de adaptar o raciocínio e explorar soluções para problemas. O adolescente apresenta dificuldades em planejar e de controlar suas emoções. Isso implica a falta de autocontrole. Por essa causa, esse cenário aumenta a tendência à mentira ou à desonestidade. (Nogueira, 2024)

Sabemos que é de fato incomparável a atual geração de adolescentes com a geração de adolescentes de 19886 ano em que houve pela primeira vez uma efetiva movimentação para implementação de projeto da Criança Constituinte , em um momento em que ainda não havia o deslumbramento sobre o desenvolvimento da adolescência como uma fase crucial na vida como cidadão de direitos individuais, mas que tratavam seus adolescentes como crianças sem o mínimo de informação, sem diálogo e com inúmeros tabus a serem vivenciados por cada um deles. (Unicef 2025.) Levando em consideração as primeiras diretrizes em relação aos menores inimputáveis surgiram com base no Código de Menores baseado na Lei nº 6.697/1979, o que se tinha era um regimento de mínima compreensão de como lidar com uma infração quando essa era cometida por um menor de idade, a própria Constituição Federal baseou-se no Código de Menores para introduzir em seu texto o artigo 228 que serviu para introduzir princípios que resultou dois anos depois na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990 contido na Lei nº 8.069/1990 esse sim mais ligado a uma nova geração diferenciando a criança e ao adolescente e garantindo-lhes os seus direitos individuais.

Na maioria dos países ocidentais a maior idade inicia-se ao completar 18 anos, dependendo da cultura, pois em algumas culturas indígenas os meninos ao completar 13 (treze) anos de idade já podem ser considerados adultos, ou no

caso das meninas que com a primeira menstruação podem ser consideradas mulheres que já estão em fase adulta pelo motivo de que seu corpo já pode gerar outra vida.

Ainda que a redução da maioridade penal gere uma grande controvérsia, a maior delas é o fato de que no Brasil, mesmo a maioridade sendo a partir dos 18 anos, os adolescentes de 16 anos já podem se emancipar ter o direito de possuir seu título de eleitor e votarem em seus candidatos em toda e qualquer eleição que se tenha no país. Nesse caso entendendo-se que o adolescente já tem a capacidade de discernimento viável, ou seja, capacidade cognitiva suficiente para responder pelas suas escolhas. No caso da emancipação por casamento por exemplo, por mais suscetíveis que pareçam ou influenciáveis continuam podendo ter esse direito de escolhas pessoais mesmo sendo adolescentes, assim como quando escolhem votar, pois o voto é algo que não vai impactar apenas a vida do indivíduo que votou, mas vai impactar diretamente a sociedade por inteiro. Há quem conduza a questão de forma mais ampla e um tanto separatista, quanto ao que tange ao discernimento de voto e a responsabilidade Penal, pois para alguns a responsabilidade penal é diferente de aptidão cognitiva para discernir o certo do errado, para alguns a idade penal nada mais é que a nomenclatura para quem já possui 18 (dezoito) anos acima, e pode ser imputado-lhe crimes, é diferente de responsabilidade penal que seria o fato de imputar crime ao menor de idade para que como adulto responda e tenha sobre si essa obrigação de responder pelos atos cometidos. Portanto essa inimputabilidade pode ser vista como parcial quando o que temos em vigor é; que o adolescente já responde pelo ato infracionário por ele cometido com medidas socioeducativas.

Mas a real questão é entender que seja elegível para maioridade penal o adolescente que cometer crime hediondo, como estupro, assassinato, terrorismo entre outros, que na maioria das vezes são minuciosamente elaborados com premeditação e requinte de crueldade.

A geração atual é de fato mais rápida e mais desenvolvida, aberta a diálogos, e a procura de conhecimento constante, tanto sobre o mundo quanto sobre si mesmos, a atualidade permite que eles tenham acesso a informações constantes essa é uma geração que vive em constante mudanças e sobrecarregadas de influências.

O mundo digital via internet é positivo ajuda no crescimento social e intelectual, para que possam se encontrar dentro da sociedade em que vivem, porém hoje a realidade é extremamente volúvel quanto ao mundo virtual, pois até mesmo a própria internet tem seus perigos constantes e acessíveis em um clique, as redes sociais é um deles, assim como canais diversos, é onde eles conseguem acesso à inúmeros conteúdos perigosos e são muitas vezes ludibriados, aliciados ou influenciados por outros adolescentes e adultos conhecidos ou não, temos como exemplo os jogos, que começam em rede social e acabam abrindo caminhos sinuosos para a intranet de acordo com a Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e Violência Escolar onde podemos encontrar inúmeros desafios como o “Baleia Azul” que influenciava adolescentes a cumprir metas em atividades, e essas metas muitas vezes violentas contra outros ou contra si mesmo, e no fim levava a tentar o suicídio por ameaças recebidas dentro do jogo. Alguns outros como inalar algum tipo de material químico de uso corporal ou até mesmo de estrangulamento o qual já levou muitos jovens a óbito. Isso nos faz pensar até que ponto o adolescente tem consciência sobre seus próprios atos. (Cipave 2025.)

Desta feita podemos também analisar dentro desse contesto os casos ocorridos nos últimos anos envolvendo adolescentes influenciados por meio da internet, que cometem atos infracionais considerados graves, um deles muito divulgado na mídia Nacional por ter sido um caso de Bullying na escola, o caso ocorreu na Escola Estadual Sapopemba, Zona Leste de São Paulo, 23 de outubro de 2023, onde um adolescente de 16 anos estudante do ensino médio, entrou armado na escola que frequentava e atirou contra alunos e funcionários, esse caso culminou na morte de uma adolescente de 17 anos, e outras três pessoas ficaram feridas. O adolescente usou uma arma de fogo para realizar o ataque, a investigação entendeu que o ato foi premeditado. Ele foi detido ainda no local pela polícia. A polícia relatou que o adolescente sofria bullying, tanto presencialmente quanto pelas redes sociais, o que pode ter contribuído para sua decisão de premeditar e cometer o ataque. (Crei, 2023) O que podemos observar nesse caso é que vários adolescentes já vinham cometendo outro tipo de crime contra a pessoa do adolescente em questão, o crime de *cyber bullying* o que pode ter sido a origem da decisão de agir cometendo esse ataque brutal. (Ribeiro, 2023) não vamos isentar o adolescente do ato infracional cometido,

mas podemos observar que os adolescentes que em grupo cometiam bullying contra o colega de escola não foram nem mesmos chamados atenção por ter cometido tal ato que também é cruel também é ato criminoso previsto em Lei nº 13.185/2015, ninguém foi autuado nem seus responsáveis chamados para depor. Esse tipo de crime está em um crescente entre jovens de idades entre 12 (doze) a 17 (dezessete) anos. (Malta, et al. 2022)

Não é caso isolado, conhecido nacionalmente, outro caso que repercutiu, também cometido por um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade contra alunos e professores, na Escola Estadual Thomazia Montoro na Vila Sônia, Zona Oeste de São Paulo em 27 de março de 2023, próximo as 7h20 da manhã, um aluno do 8º ano que havia sido transferido para a escola no início do ano letivo, vindo de outra escola estadual. Desta feita usando uma máscara de caveira, entrou em uma sala de aula portando uma faca e atacou diretamente a professora Elisabeth Tenreiro pelas costas sem que ela tivesse chance de se defender e após isso feriu outras três professoras e um aluno, tudo isso foi filmado por câmeras de segurança da escola onde foi registrado que uma professora conseguiu com muito esforço imobilizá-lo e desarmá-lo. (Portal G1, 2023) A professora atingida nas costas veio a óbito após parada cardíaca. O adolescente tentou comprar uma arma de fogo pela internet e não conseguiu, a polícia ainda averiguou que em sua residência havia algumas anotações que mostrava que o ataque foi de fato premeditado pelo adolescente. (Estadão, 2023) O adolescente foi encaminhado para a Fundação Casa. Não se sabe se existiu influência virtual nesse caso, mas a agressividade que o adolescente apresentou durante o ataque é deveras preocupante, o que nos leva imaginar se ele já teria dado sinais de desequilíbrio emocional ou psicossocial antes, e como a escola anterior agiu com esse adolescente, como era o convívio e em que tipo de estrutura familiar esse adolescente se desenvolveu tantas outras questões nos fazem refletir o que se passou até que ele chegasse a esse ponto de tamanha agressividade e desequilíbrio.

De acordo com a CNN BRASIL, (Couto,2025) houve outro caso muito estarrecedor, desta feita com o adolescente de 14 anos que matou os pais e o irmão de 3 anos em Itaperuna, no interior do Estado do Rio de Janeiro, no mês de junho de 2025. O caso chocou o Brasil devido à brutalidade e às motivações relatadas pelo próprio adolescente que confessou ter matado os pais e o irmão

de 3 anos a tiros com a arma do próprio pai, que era um policial militar, na cidade de Itaperuna no Rio de Janeiro. Inicialmente, o adolescente tentou esconder que havia cometido o crime, fingiu o desaparecimento da família, porém logo confessou ter escondido os corpos em uma cisterna na própria casa. De acordo com a polícia, a motivação principal foi a negativa dos pais a um relacionamento virtual do adolescente com outra adolescente de 15 anos da cidade de Água Boa, Mato Grosso, assim como a proibição de viajar para encontrá-la sozinho. A namorada virtual que também é adolescente foi apreendida por suspeita de incentivar o namorado a cometer o crime. A investigação apontou que o adolescente e a namorada de 15 anos planejaram o crime, inspirados pelo videogame “The Coffin of Andy and Leyley”, que retrata irmãos que matam os próprios pais, e nas redes sociais do casal já exibiam conteúdos violentos antes do crime. (Couto, 2025)

Todos esses e outros casos mudam a visão da sociedade sobre os adolescentes serem indivíduos de caráter formado e de amplo entendimento sobre seus próprios atos, que busca e deseja que sua privacidade seja respeitada, que mostra a sua compreensão sobre os limites do que é certo ou do que é errado de acordo com a conduta social e as leis, e muitos criminosos se utilizam desse pouco espaço de privacidade do adolescente para aliciar e introduzi-lo ao mundo do crime, pois é de conhecimento geral que no momento em que o adolescente assume algum tipo de ilícito penal que ele não cometeu, no lugar de outrem, que sendo de maior idade tenha cometido, é o adolescente que por ser inimputável não será encarcerado no sistema prisional atual, mas sua conduta o conduzirá para a reabilitação com medidas socioeducativas e acompanhamento especializado se e quando necessário, apenas nos casos em que o ilícito cometido for considerado grave a pena de reclusão máxima será de 3 anos, obedecendo as regras do Estatuto da Criança e do adolescente.

De acordo com Daniel Cerqueira, técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em Nota Técnica a principal conclusão foi que a cada adolescente a mais nas escolas entre 15 e 17 anos homens existe uma drástica diminuição no que tange os assassinatos (Cerqueira, 2016 p.32) nos municípios. O estudo foi realizado mapeando os principais pontos críticos do Brasil utilizando os critérios do Pacto Nacional pela Redução de Homicídios (PNRH), ele ressalta a importância da educação como

prioridade dentro da sociedade, junto aos programas socioeconômicos governamentais que reduzem o risco de envolvimento com a criminalidade.

O cérebro dos adolescentes parece estar quase completo, mas, na verdade, está vivendo um período de significativas mudanças rápidas, tanto estruturais quanto funcionais. Frequentemente, devido à forma como os fatores externos influenciam esse cérebro, ele ainda não possui a habilidade como o cérebro de um adulto de refletir de maneira mais profunda sobre as situações e antecipar resultados. Na área da neurociência, classifica-se como filogeneticamente irrelevantes todos os estímulos que proporcionam prazer intenso e, muitas vezes, apresentam riscos. O jovem de hoje, assim como em qualquer época, age de acordo com padrões que estão relacionados ou vinculados aos processos de estímulo. (Nogueira, 2024)

#### **4. CONTEXTO LEGISLATIVO E CONTROVÉRSIAS SOBRE A IMPUTABILIDADE PENAL: TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS E O DEBATE JURÍDICO SOCIAL.**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 171/1993, de autoria do Deputado Benedito Domingos, foi a primeira a tramitar com o objetivo alterar o artigo 228 da Constituição Federal do Brasil, que trata da imputabilidade penal. O artigo 228 da Constituição de 1988 estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. A Proposta de Emenda Constitucional 171/1993 propõe reduzir a idade mínima para a responsabilização penal de 18 para 16 anos, tornando os maiores de 16 anos penalmente imputáveis. A apresentação da Proposta 171/1993 ocorreu em um período de crescente preocupação com a segurança pública no Brasil, demandada pelo perceptivo aumento da violência urbana e pelo crescente envolvimento de adolescentes em crimes graves. Como observado nos documentos da Câmara dos Deputados (Brasil 2025)

Na década de 1990 foi crescente os debates e intensos sobre políticas de repressão à criminalidade, casos de grande repercussão midiática influenciava essa acalorada discussão, com os homicídios e assaltos cometidos por menores.

Nesse cenário, a proposta de redução da maioridade penal foi se fortificando principalmente entre setores conservadores, que argumentavam que adolescentes acima de 16 anos possuem discernimento cognitivo suficiente para responder por seus atos como adultos. Porém os defensores dos direitos humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), argumentavam de forma veemente que a legislação especial já oferecia medidas socioeducativas adequadas, como internação em unidades específicas, e que desta feita a redução da maioridade penal poderia violar princípios constitucionais.

Após a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 171/1993 tramitar por um tempo houve algumas outras que chamam a atenção para a mesma discussão focada na diminuição da criminalidade, como de acordo com o histórico de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 169 no

ano de 1999, apresentada Deputado Nelo Rodolfo (PPB/SP) entre outros parlamentares, que tinha como objetivo a modificação do artigo 228 da Constituição Federal de 1988, desta feita reduzindo a idade de imputabilidade penal de 18 para 14 anos. Essa mudança tornaria penalmente imputáveis os adolescentes a partir de 14 anos de idade, respeitando às normas do Código Penal. Essa por sua vez, foi marcada por lentidão e dificuldades no Congresso Nacional, não tramitando de forma independente, mas foi analisada em conjunto com outras proposições sobre o mesmo tema, dificultando seu avanço isolado. (Molon, 2015 p.4)

Entre outras que também não conseguiu avançar na tramitação, está a PEC nº 345, de 2004, de autoria do Deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG), determina como inimputáveis os menores de 12 anos de idade, logo após o caso Champinha que gerou comoção nacional e reacendeu o debate sobre a maioridade penal no Brasil, que aconteceu em outubro de 2003, nesse caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé, um casal de namorados de São Paulo, decidiram fazer um acampamento romântica em uma área rural isolada em Embu-Guaçu, na Grande São Paulo. Liana, era estudante do Colégio São Luís, tinha 16 anos e seu namorado Felipe tinha 19, ele já conhecia a região por ter acampado anteriormente nos arredores. Eles saíram escondidos dos pais de Liana, que desaprovavam o namoro. Ela mentiu, dizendo que iria a Ilhabela com amigos da igreja, e saiu de casa na noite de 31 de outubro de 2003. Após passarem a noite no vão do MASP, na Avenida Paulista, se dirigiram na manhã seguinte rumo a Embu-Guaçu. Ao chegar no local, conhecido como "Sítio do Lê" uma área de mata e rios, ali o casal montou sua barraca por volta do meio-dia de 1º de novembro. Champinha e Paulo César da Silva Marques, conhecido como "Pernambuco", de 32 anos, estavam caçando na mesma região, ao avistarem os jovens, Champinha de 16 anos, sugeriu roubá-los. Armados com facões eles abordaram o casal ainda na noite do sábado, dia 1º. Não encontraram nada de muito valor com o casal então decidiram sequestrar-los, ideia sugerida por Liana ao tentar se salvar e salvar seu namorado era pedir resgate a família deles. Com as cabeças cobertas, o casal foi levado por cerca de dois quilômetros até o casebre de Antônio Caetano da Silva, de 50 anos, outro comparsa que se juntou ao crime. Na primeira noite, Felipe foi amordaçado e trancado em um cômodo e Liana foi levada para outro quarto. Champinha a

estuprou pela primeira vez, ignorando suas suplicas de que era virgem. Segundo relatos posteriores, ela foi violentada seis vezes naquela noite, enquanto Felipe ouvia a namorada em prantos e gritos. No dia seguinte, 2 de novembro, os criminosos souberam que Felipe não era de família abastarda e tinha um irmão policial. Isso fez com que eles tivessem medo que ele pudesse representar um risco, decidiram matá-lo. Champinha e Pernambuco levaram o casal para uma trilha dentro da mata e enquanto Champinha segurava Liana, vendada, Pernambuco matou Felipe com um tiro de espingarda calibre 28 na nuca. Liana permaneceu refém por mais cinco dias, sendo tirada de um cativeiro para outros cativeiros, só então no dia 3 de novembro, ela foi levada de volta ao casebre inicial, onde foi estuprada coletivamente por Champinha, Antônio Caetano e um quarto comparsa, Agnaldo Pires, de 47 anos, que se juntou ao grupo. O pai de Liana, Ary Friedenbach, descobriu que a filha havia mentido sobre o destino e, acreditando que ela e Felipe poderiam estar perdidos, acionou o Comando de Operações Especiais (COE) da polícia.

As buscas iniciaram no dia 4, e os policiais encontraram a carteira, o celular e as roupas do casal no local do acampamento, mas ainda não tinham ideia do sequestro. Vendo a movimentação da polícia nos arredores, o irmão de Champinha, alertou-o. Champinha mentiu, dizendo que Liana era sua namorada e que a levaria à rodoviária, mas esse não seria o destino de Liana. Na madrugada de 5 de novembro, ele levou Liana de volta ao matagal onde Felipe havia sido morto. Lá, ele a assassinou com 15 facadas e uma pancada na cabeça, tentando também degolá-la com um golpe de facão, de acordo com a polícia. Os corpos de Liana e Felipe foram encontrados em 10 de novembro, após intensa busca policial. Champinha, inicialmente, voltou para a casa da mãe em Embu-Guaçu, onde se livrou das evidências, uma peixeira e roupas manchadas de sangue, onde dormiu. No dia seguinte, prestou depoimento à polícia, mas foi liberado por falta de provas imediatas. Dias depois, Antônio Caetano, delatou Champinha, que então confessou os crimes e indicou o local dos corpos. (Folha, 2003)

Por serem adultos, os quatro cúmplices receberam penas severas: Paulo César da Silva (Pernambuco): 110 anos e 18 dias por homicídio qualificado, sequestro, estupro e cárcere privado. Antônio Caetano da Silva: 124 anos por múltiplos estupros. Agnaldo Pires: 47 anos e 3 meses por estupro. Antônio

Matias de Barros: 6 anos por cárcere privado, favorecimento e ocultação da arma do crime. Porem Champinha, por ter 16 anos na época, foi enquadrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com medida socioeducativa de no máximo 3 anos para menores infratores. Ele foi internado na antiga Febem (hoje Fundação Casa) em 2003. Deveria ser liberado em 2006, aos 19 anos, mas exames psiquiátricos apontaram transtorno de personalidade antissocial e "leve retardo mental", então o Ministério Público pediu sua internação compulsória.

Em 2007, após uma tentativa de fuga da Fundação Casa, Champinha foi transferido para a Unidade Experimental de Saúde (UES), na Vila Maria, São Paulo, uma instalação criada especificamente para abrigá-lo. A Unidade Experimental de Saúde, funcionou como uma prisão de alta segurança, e ele permanece lá até hoje, aos 37 anos (em 2025), sem perspectiva de soltura. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negaram diversos pedidos de liberdade, entendendo que sua periculosidade persiste, com base em laudos que indicam risco à sociedade. (Tomaz, 2023)

Todo esse enredo mostra o quanto a Proposta de Emenda que apresentou ser favorável para implementação da redução da Maioridade penal com a perspectiva de em casos de crime, que houvessem o diagnóstico com laudos individuais e bem estruturados para cada caso específico, seria viável favorecendo o sistema, que por sua vez poderia implementar esse critério até mesmo para adultos criando um sistema mais humanizado, disponibilizando para tais programas profissionais da saúde, médicos especializados como consta na LEI Nº 12.594, DE 18 DE Janeiro de 2012 que vem regulamentar as medidas socioeducativas referente ao adolescente que pratique ato infracional e que altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 12º§ 1º. (Brasil, LEI Nº 12.594)

Após esse caso ainda surgiram outras propostas como a PEC nº 382, de 2014, de autoria do Deputado Akira Otsubo (PMDB/MS), que igualmente mantém a inimputabilidade para os menores de dezoito anos, excepcionalmente para aqueles que cometem crimes hediondos, desta feita sem prefixação de idade mínima, o que chocou quem já tinha por absurdo a redução de 18 (dezoito) para 16 (dezesseis) anos de idade. (Molon, 2015 p.4)

No entanto, houve uma proposta que trouxe um diferencial quanto ao tema que foi a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 321/2001, de autoria

do então Deputado Alberto Fraga (PMDB/DF), que propunha não alterar mas flexibilizar a Constituição Federal em seu art.228, para estabelecer que a maioridade penal fosse fixada em lei, considerando aspectos psicossociais do agente, (Molon, 2015 p.4) desta feita respaldado por laudo emitido por uma junta médica de saúde que avaliaria a capacidade de autodeterminação e o discernimento sobre o fato delituoso, essa flexibilização do artigo 228, levaria em consideração a introdução de uma avaliação individualizada em vez de uma idade fixa. Apresentada em 8 de novembro de 2001 pelo Deputado Alberto Fraga, a PEC 321/2001 foi protocolada com a intenção de responder ao debate sobre a maioridade penal, sugerindo uma inovadora abordagem ao condicionar a imputabilidade penal à avaliação psicossocial, ao invés de simplesmente reduzir a idade penal, como tantas outras propostas já havia trazido anteriormente, como a PEC 171/1993. A PEC 321/2001 perdeu autonomia na tramitação, pois a Comissão Especial sobre a redução da maioridade Penal, formada em 2011, focou principalmente na PEC 171/1993, que propunha a redução direta da maioridade penal para 16 anos, desse modo ela foi analisada no contexto da Comissão Especial sobre Maioridade Penal, criada em 2011 para consolidar o debate sobre todas as propostas correlacionadas e não desvinculada a primeira Proposta de 1993.

Ainda imerso em todo esse debate, existe os que se preocupam com o fato do sistema carcerário no Brasil não ser de modo algum um sistema que reabilite pessoas que cometem algum tipo de ilícito. Levando em consideração esse fato, que é de tal modo importante para a discussão, o Deputado Carlos Souza (PSD/AM), que elaborou a PEC nº 332, de 2013, em que determinara como inimputáveis os menores de dezoito anos, porém aos que cometessem ilícito penal seriam imediatamente declaradas e extinta a medida socioeducativa para o adolescente infrator, que seguiria em cárcere privado para responder pelo crime cometido, porém não em presídio comum, mas continuaria em estabelecimento educacional e a pena não seria de no máximo 3 anos mas seguiria a lei vigente do código penal Brasileiro quanto aos anos de prisão. Mesmo levando em consideração o fato de não inserir o adolescente que comete o ilícito penal na rede carcerária para adultos, a PEC foi arquivada. (Molon, 2015 p.5)

No Brasil, o processo legislativo para propostas de emenda à Constituição (PEC) exige tanto a aprovação na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. Quando uma PEC é aprovada em uma das Casas ela é enviada à outra, e então recebe um novo número no sistema da Casa revisora, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (artigo 231) e da Câmara dos Deputados. Esse procedimento é necessário para organizar a tramitação e evitar confusão com outras proposições em andamento na Casa revisora. No caso da PEC 171/1993, após sua aprovação em primeiro turno na Câmara (323 votos a favor, 155 contra, e 2 abstenções, em 1º de julho de 2015), a proposta foi encaminhada para o Senado Federal em 21 de agosto de 2015. No Senado, a proposta foi registrada como PEC 115/2015, mantendo o mesmo conteúdo: a alteração do artigo 228 da Constituição Federal para reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos em casos de crimes considerados graves como homicídios, latrocínio ou lesão corporal seguida de morte. (Agência Câmara, 2015)

A alteração não modifica o texto ou o objetivo da proposta, sendo apenas uma formalidade administrativa para adequá-la ao sistema de numeração do Senado. A apensação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 321/2001 à PEC 171/1993 foi um ponto crucial para limitar o debate sobre a proposta do Deputado Alberto Fraga, que buscava fixar a maioridade penal em lei com base em avaliações psicossocial individuais.

No Congresso Nacional, quando propostas possuem temas semelhantes, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 142, determina que elas tramitem juntas, a nova proposta junto a proposta mais antiga, a antiga torna-se prioridade. A PEC 171 apresentada em 1993, propunha reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos de forma fixa, porém a PEC 321 de 2001, sugeriu um contexto de abordagem além de mais elaborado também era mais flexível, com prescrições de laudos de uma junta de saúde para avaliar a capacidade de autodeterminação e discernimento dos adolescentes que fossem pegos cometendo algum ilícito penal grave. Quando a PEC 171/1993 tornou-se a proposta principal, e a PEC 321/2001 foi apensada a ela em 9 de março de 2001, conforme registros da Câmara dos Deputados. Essa apensação fez com que a PEC 321/2001 perdesse sua autonomia. Os debates tanto na Comissão quanto no plenário da Câmara, focaram na redução direta da idade penal

proposta pela PEC 171/1993, que era mais simples e atraiu maior apoio político. (Câmara dos Deputados 2025.)

A abordagem psicossocial da PEC 321/2001, que exigiria a criação de juntas de saúde com critérios técnicos para então avaliar os adolescentes, foi considerada complexa e de difícil implementação, e não ganhou espaço nas discussões.

No Senado, os debates na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ocorreram sem menções específicas à proposta de Fraga. Assim, a apensação limitou a visibilidade da PEC 321/2001, impedindo que sua abordagem inovadora fosse discutida de forma ampla. O arquivamento da Proposta de Emenda Constitucional 115/2015 em dezembro de 2022, ao final da legislatura, encerrou qualquer possibilidade de retomada da PEC 321/2001, reforçando como a apensação contribuiu para seu engavetamento. (Pec 321/2001)

Independentemente de quem seja o autor da Proposta de Emenda Constitucional o problema central é o fator de junção de propostas, ou seja se não houver a desvinculação entre a primeira proposta apresentada no âmbito da Câmara dos Deputados Federais de 1993 e qualquer outra que se aproxime do tema “Redução da maioridade no Brasil”, mesmo que essa seja aprovada e encaminhada para apreciação posteriormente pelo Senado Federal essa continuará sendo vista como inviável, pois qualquer uma das mudanças que ela traga não serão apreciadas de forma única e individual, esse é um dos motivos para que haja tantos arquivamentos consecutivos das Propostas de Emendas Constitucionais no âmbito do Congresso Nacional Brasileiro quanto ao tema redução da maioridade penal no Brasil.

Esse tema tem se estendido por muitos anos, porque além de ter relevante importância para toda a sociedade, é um tema que possui várias vertentes no que tange aos posicionamentos a favor e contra a redução da maioridade penal no Brasil tanto proveniente da própria sociedade quando dos parlamentares e juristas, que mesmo ao longo dos anos com as mudanças no Congresso Nacional não existe um ponto sobre a questão que seja a chave de entendimento para que ela seja aprovada, como também não existe uma inibição ou sentimento de desistência em voltar a pautar e aprovar uma Proposta de Emenda Constitucional por parte dos conservadores, que entendem que isso é

necessário principalmente no que diz respeito ao impacto sobre a segurança pública brasileira.

Um dos posicionamentos que vão diretamente contra a essa tentativa de alteração do art.228 da Constituição Federal, consideram que esse artigo é cláusula pétreas. (Blume, Chagas 2015)

As cláusulas pétreas surgiram na Constituição Federal de 1988 foram trabalhadas na Assembleia Constituinte para estabelecer um sistema que impeça retrocessos na democracia de maneira intencional, solidificando artigos imutáveis em conformidade com os princípios que sustentam a democracia e os direitos fundamentais até os dias atuais.

O artigo 228 da Constituição Federal aborda a proteção dos menores de 18 anos quanto a sua responsabilidade penal, ou seja, protege o adolescente de ser imputado-lhe qualquer crime, garantindo-lhe o direito da inimputabilidade penal. Dos direitos essenciais das pessoas, dependendo da linha de interpretação surge de forma intensa um debate sobre a defesa dos princípios e direitos considerados vitais para a dignidade dos adolescentes.

Porém o fato de uma pessoa ter a capacidade de responder pelos seus erros, ou crimes cometidos não tiram dessa pessoa seus direitos, tão pouco lhe tiraria a garantia de sua dignidade humana, muito pelo contrário, após a declaração de culpa o indivíduo será punido sim dentro das leis vigentes, com direito a ampla defesa dentro do processo legal, garantindo-lhe que não haja represálias ou um ambiente de coação ou tortura. Um julgamento humanizado e um regime de reclusão viável, oferecendo ao indivíduo um sistema onde possa se reabilitar de forma humana e segura.

O artigo 5º da Constituição Federal, garante de forma clara os direitos fundamentais, como direito a vida, direito à liberdade e direito a igualdade entre outros, porém o fato das inúmeras propostas tentar mudar o artigo 228 da Constituição Federal, existe uma vertente de que o artigo em questão não é uma cláusula pétreas, mas sim um texto que precisa de ser apreciado com um olhar mais amplo, e futuramente ser atualizado para realidade atual da crescente criminalidade no Brasil em relação aos crimes cometidos pelos adolescentes e contra os adolescentes.

Aqueles que se opõem à redução da maioridade penal no Brasil defendem a ideia de que jovens com menos de 18 anos não devem ser criminalmente

responsabilizados no mesmo patamar que adultos, e por esse motivo, é de grande importância protegê-los e assegurar seu desenvolvimento físico, psicológico, cultural e social. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2017)

Essa é a base para tal interpretação, de que a Constituição busca resguardar os direitos dos grupos vulneráveis, o que não é totalmente verdade, pois a Constituição Federal Protege a pessoa humana independentemente de fazer parte de grupo de vulnerabilidade, ou de idade como também todos os jovens que tenham tratamentos desproporcionais. Os opositores levam em conta que o adolescente não tem entendimento suficiente para poder compreender os seus atos, e levantam a preocupação de que a redução da maioridade penal no Brasil tenha um efeito negativo, pois a criminalidade já existe efetivamente, mas que com a implementação da redução da menoridade penal a criminalidade só aumentaria fazendo com que principalmente os jovens negros e de baixa renda fossem as principais vítimas de um mecanismo que insiste em criminaliza-los, e isso aconteceria exatamente em um momento que esses indivíduos estão passando por desenvolvimento e formação social como indivíduo, e nas suas construções de caráter social. (Sousa, Alves, 2023)

Nesse caso a política punitiva não seria bem-vinda, pois não teria resultado positivo nem sobre o indivíduo nem tão pouco sobre a sociedade e muito menos sobre a segurança pública, pois o encarceramento de novos indivíduos no sistema carcerário brasileiro não reduziria a criminalidade, sendo assim a oposição entende que todas as Propostas de Emenda Constitucional apresentadas não são suficientes e tão pouco eficientes, e se tornará ineficaz na sua aplicabilidade como um todo.

## **É eficaz a redução da maioridade penal**

Além de todos os argumentos sobre a ineficácia e a preocupação legítima para que haja o respeito sobre as garantias fundamentais, existe outra grande preocupação em relação ao sistema carcerário, que por sua vez não reabilita e ainda está em condições precárias, onde que não abarca humanitariamente nem mesmo os adultos já existentes em suas dependências, se adicionarmos os adolescentes a situação se agravaría.

A redução da maioridade penal seria péssima para o sistema que além de não reinserir o indivíduo na sociedade, ela não possui a possibilidade e um serviço de reeducação o que levaria o sistema para um resultado de falência ao que tange à segurança pública, apenas elevaria e muito os casos de criminalidade.

Desta feita o posicionamento com base nessa perspectiva, entra em total desarmonia com o que o levantamento mais recente sobre o aumento do desenvolvimento de trabalhos laborais e educacionais dentro dos presídios brasileiros de 2025 que tem sido efetivo e positivo. O levantamento levou em consideração o 2º semestre de 2024, onde o 17º Ciclo de Coleta de Dados do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen) mostra com clareza os avanços positivos na atual gestão prisional brasileira, que trouxe expressivo aumento do número pessoas que estão em cumprimento de suas penas em regime fechado participando não apenas em atividades laborais como também em atividades educacionais.

O número de detentos que estão em atividades laborais subiu para 170.415 expressivo aumento de 25,41% Já os indivíduos que estão praticando alguma atividade de cunho educacional subiram para 151.666, o aumento foi de 27,39%. Sem somar com todos os procedimentos médicos que foram oferecidos e realizados para a sociedade carcerária no Brasil que inclui as consultas médicas em geral, intervenções cirúrgicas, exames como testagens, vacinas, suturas e curativos e também atendimentos incluindo serviços odontológicos. Foram realizados aproximadamente mais de 10 milhões de procedimentos. (Secretaria Nacional de Políticas Penais. 2025)

O entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento robusto e respaldado pelos padrões internacionais de proteção à infância e juventude, é para muitos algo que tem que permanecer imutável.

Para os opositores à redução da maioridade penal no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente é a legislação suficiente para lidar com a delinquência juvenil atual, mas que não é devidamente aplicado por instituições públicas e pela sociedade e que por sua vez falha na sua implementação e isso impede que o Estatuto alcance seu potencial esperado de prevenir e tratar a delinquência juvenil, e que essas estruturas da sociedade falham no que tange os recursos e engajamento dificultando ainda mais sua execução eficaz. Deste modo se o Estatuto da Criança e do Adolescente fosse plenamente cumprido, via de regra muitos dos problemas relacionados à criminalidade juvenil não existiriam ou seriam significativamente reduzidos como a simples implementação de investimentos em educação, assistência social, programas de prevenção e reabilitação garantiria os direitos básicos para um bom desenvolvimento do adolescente em sociedade.

Sim o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê punições proporcionais aos atos infracionais cometidos por adolescentes é expressamente estabelecida no artigo 112, parágrafo 1º, que dispõe que se o adolescente tiver capacidade de cumprir a medida ela será aplicada, que na maioria dos casos estão em situação de vulnerabilidade, mas em todos os casos o foco precisa ser na reeducação e reintegração social, ao invés de usar apenas da repressão.

Nos casos de internação, é aplicada apenas para os casos considerados graves, porém, deve ser acompanhada por programas socioeducativos e psicossociais que reestruitem, reeduquem e reabilitem o adolescente, o que nem sempre ocorre na prática devido à precariedade do sistema.

O posicionamento dos opositores da redução da maioridade penal sobre a percepção pública em relação a violência e as políticas de controle do crime, é pertinente, pois parecem ser mais influenciadas por fatores políticos, econômicos e sociais e por discursos que inflam o medo para obter apoio, do que por dados objetivos sobre a criminalidade. Isso causa ansiedade e um certo pânico na sociedade que anseia por uma melhor segurança pública.

A vulnerabilidade da sociedade torna-a mais suscetível aos discursos populistas que oferecem soluções rápidas ou punitivistas mesmo que não sejam

eficazes é uma forma de o controle instrumentalizado politicamente, tanto para apoio a redução da maioridade penal quanto para o repúdio ao tema.

Todo esse posicionamento que respaldam a oposição existente em relação a proposta de emenda constitucional sobre a redução da maioridade penal no Brasil, é veemente rebatido e com entusiasmo pelos conservadores, que se colocam a favor da redução da maioridade penal no país, de forma que essa proposta de emenda se mostra algo positivo e que traria uma solução viável para frear a crescente onda de criminalidade no país, principalmente evitando que os adolescentes ingressem no mundo do crime por alienação, como tem acontecido nos últimos anos, muitas das vezes pelo simples fato de ser inimputável. É exatamente onde o adolescente entra em conflito direto com a lei para livrar um adulto de um crime cometido por ele, tomando para si uma responsabilidade por um ato ilícito que não cometeu. Esse ato corriqueiro utilizado por organizações criminosas, onde adolescentes assumem a culpa por crimes cometidos por adultos é um problema real, muitas vezes influenciado por fatores econômicos, sociais, até mesmo jurídicos e culturais.

Podemos observar isso, de acordo com o Instituto Internacional de Estudos Estratégicos, de Londres diz que as Facções criminosas do Brasil como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) está em um crescente de nível global. O estudo revela que além de existir uma guerra entre as facções mencionadas pelo controle interno do País, essas facções ainda estão em conflito pelo controle de territórios que são rotas para o tráfico de drogas. O que já tem afetado até mesmo povos indígenas que buscam se relocate para se abster de investidas de tais grupos criminosos. De acordo com a pesquisa o Brasil possui aproximadamente 80 grupos criminosos incluindo milicianos que operam de forma paralela ao Primeiro Comando da Capital que em cada estado tem aproximadamente 100.000 (cem mil) membros e Comando Vermelho que também atua com membros espalhados por 20 estados brasileiros, são aproximadamente 30.000 (trinta mil) membros. De acordo com o estudo o recrutamento visa o ingresso principalmente de homens Jovens de vulnerabilidades aparentes, principalmente os que vivem no âmbito das comunidades em que os grupos mantêm o controle. Desse modo essas facções são consideradas a principal ameaça a segurança pública. (Cambridge University,2025)

Em uma pesquisa realizada com promotores, juízes, defensores públicos e servidores que trabalham com a aplicação de medidas socioeducativas e por esse motivo tem um trabalho mais próximos com adolescentes infratores no Brasil, um número de 3 mil profissionais entrevistados no total. A responsável pela pesquisa é a ONG Visão Mundial e por alguns parceiros como a Gajop e a Conanda. De acordo com a pesquisa, 61% dos promotores e 50% dos juízes afirmam que é corriqueiro ouvir relatos de adolescentes em situação de violência como agressões e ameaças de morte de forma constantes durante as oitivas, e 71% dos defensores públicos também foram entrevistados afirmam que com frequência também escutam os mesmos tipos de relatos de adolescentes que dizem estar sob ameaças de morte por membros das facções com agressões físicas e até tortura, ou sofrendo violência doméstica, ou escolar e até mesmo na comunidade quando são abordados por policiais que usam de agressão verbal e física. (PMA, 2021)

Embora esse tema seja pertinente é muitas vezes relatado apenas em contextos de aumento de casos de criminalidade organizada junto a vulnerabilidade social e falhas no sistema socioeducativo. O Código Penal em seu Art. 27 e na Constituição Federal e Art. 228 estabelecem que menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, sendo sujeitos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que promove a advertência em caso de infração da lei, porém em casos de liberdade assistida ou em casos mais graves com a internação de no máximo 3 (três) anos.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a Súmula 605 relacionado à maioridade penal aprovada em 2018, reforçando que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também podem ser aplicadas a jovens que atingem a maioridade, apenas nos casos em que o ato infracional tenha ocorrido antes dos 18 anos completos do agente e que a execução da medida não ultrapasse os 21 anos.

Apesar dessas medidas serem de fato menos severas que as penas aplicadas a adultos, faz-se saber que as consequências também serão menos graves, essa prática é particularmente comum em crimes como tráfico de drogas e roubo, onde na maioria das vezes os adolescentes são recrutados por organizações criminosas. Adolescentes que vivem em comunidades marginalizadas frequentemente enfrentam estigma social, e muitas vezes sofrem

pressão de grupos locais que levam os jovens a assumirem responsabilidades por crimes alheios, para garantir aceitação ou proteção.

A atual Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2019 para a modificação da redução da atual maioridade penal no Brasil, a PEC 32/2019 é tratada como iniciativa própria de Flávio Bolsonaro, sem menção a origens em PECs anteriores como base para "apreciação desvinculada" A proposta está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, aguardando designação de relator ou votação. Ela foi lida em plenário em março de 2019 e encaminhada à CCJ. (Proposta de Emenda à Constituição N°32 DE 2019)

A proposta busca alterar o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo a idade de imputabilidade penal de 18 para 16 anos, porém com um diferencial que seria a possibilidade de responsabilização a partir dos 14 anos para casos de crimes graves considerados hediondos como tráfico de drogas, tortura, terrorismo e participação ativa em organizações criminosas.

Existe uma relevante urgência nesse debate que decorrem de fatores, o principal é a percepção do aumento da participação de adolescentes em crimes violentos, a percepção de impunidade pela sociedade e as mudanças no perfil social e psicológico dos jovens da atualidade, viabiliza a necessidade de moldar a legislação ao contexto atual do Brasil.

Com a retirada da possibilidade de recrutamento dos adolescentes pelo crime organizado, o impacto sobre a segurança pública seria imediato quanto a inibição de autoacusações que os adolescentes são submetidos dentro do crime organizado, para que o adulto não seja devidamente punido, com esse desmantelamento dentro dos grupos criminosos organizados as apreensões de indivíduos nessa faixa etária diminuiriam consideravelmente.

A Constituição Federal é nossa carta Magna, é ela quem deve reger tudo inerente aos direitos e deveres de todo cidadão, a oposição ao impor que o artigo 228 da Constituição Federal não pode ser mudado nem mesmo adicionado coisa alguma em seu texto original por entender que afronta e fere a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que referenda sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma norma infraconstitucional, ou seja, está subordinada à Constituição Federal. Sendo assim o viés conservador entende que a Constituição deve ser um documento vivo, capaz de se adaptar às transformações sociais e culturais do momento atual pois o modelo

socioeducativo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente não tem sido eficaz na ressocialização de adolescentes que cometem crimes graves tão pouco na garantia dos direitos fundamentais sobre as garantias individuais da pessoa humana, na atualidade.

Embora a discussão não tenha um desfecho podemos entender que tanto a supremacia constitucional quanto as implicações sociais que respaldem qualquer mudança legislativa, precisam ser equilibradas para que haja a real proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana dos adolescentes, como também a restauração da segurança pública que é uma preocupação legítima da sociedade sabendo que não é a repressão que diminuirá o índice de criminalidade, mas o uso da segurança pública bem estruturada se somando as políticas públicas eficazes para a atual conjuntura brasileira.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil não é mais colônia, onde as leis podem ser mal estruturas por falta de conhecimento ou aplicadas de forma imprudente sem que haja coerência, precisa-se de ampliar as perspectivas para a realidade sobre o adolescente que comete crime hediondo, pois na verdade o Brasil atual além de uma vasta gama de informações sobre a crescente criminalidade, tem em seu âmbito pessoas capazes de instruir, debater, apresentar, modificar e implementar novas leis que alterem o que jaz arcaico e ultrapassado dentro da Constituição Federal, principalmente quando está fora do rol das cláusulas pétreas.

O Brasil de 1990 já não existe mais, estamos vivenciando novos tempos, novos conflitos e com uma nova geração, que a cada dia está mais atualizada sobre seus direitos e deveres, uma geração que ao amadurecer precocemente procura seu lugar de fala e seu espaço de pertencimento dentro do ambiente em que estão inseridos. Os adolescentes dessa geração já não são mais tão influenciáveis, apesar de serem mais acessíveis por vivência no mundo virtual, já observa uma geração de adolescente que além de tomar para si o direito individual de escolha, como tem sido com seu direito de votar, mais também em relação a emancipação principalmente por assumirem trabalho, e vida social e afetiva, esses podem e devem ser interpretados como pessoas que possuem entendimento sobre seus direitos, deveres e limites e claramente entendem o que é certo e errado sobre seus próprios atos.

Ao reduzir a maioridade penal no Brasil, inicialmente pode parecer algo inviável e ineficaz quanto a aplicação de penas mais severas aos adolescentes que cometerem crimes considerados hediondos, porém pode de fato desencorajar a prática de crimes, principalmente aqueles considerados mais graves, pois imporia sobre esse indivíduo a real responsabilidade sobre seus atos de forma que inibiria suas atitudes violentas e violadoras da lei, fazendo com que esses adolescentes pudessem ponderar sobre suas escolhas como adultos.

A redução da maioridade penal também traria uma redução drástica do recrutamento desses adolescentes e um real desencorajamento para o crime organizado, além de reduzir a reincidência já que esses deixariam de ser inimputáveis e passariam a responder pelo crime cometido do mesmo modo que qualquer um dos recrutadores. E positivamente haveria uma redução na evasão escolar diminuiria de certa forma, já que esses adolescentes agora com a idade penal reduzidas teriam que ser responsáveis pelos seus estudos para contemplação futura no mercado de trabalho ao findá-los.

O apelo pela redução da maioridade penal que hoje existe por parte da sociedade seria sanado, e a sensação de segurança voltaria a existir comum a todos.

Mesmo que essas mudanças aconteçam de forma contida e gradual, elas seriam verdadeiramente positivas, mas isso só poderá acontecer caso sejam feitas mudanças necessárias no sistema prisional brasileiro, o que é pautado sempre que existe uma proposta que traga o tema para ser debatido, o que deve ser apreciado com muito mais cautela e seriedade, já que parece ser o problema central para a oposição é o fato de que o sistema prisional não oferece meio de reabilitação para o apenado atualmente, pois de fato podemos salientar que o sistema prisional não está preparado para esse aumento na demanda populacional carcerária em todo território nacional.

Com a redução de criminalidade seria o momento propício para que o sistema seja reformado com políticas públicas de reabilitação, para que no futuro a preocupação não seja a falta de segurança pública, nem o abandono de homens e mulheres encarcerados, mas sim uma nova perspectiva de menor reincidência ao crime a nível nacional.

Os sistemas de reclusão para esses adolescentes terão que ser adaptados a nova realidade, onde mesmo aqueles que cometerem crimes hediondos poderão ser acompanhados por novas políticas sociais desenvolvidas especificamente para jovens que se encontrarem em situação de vulnerabilidade dentro da sociedade. Alicerçados nos programas já existentes, esses programas desenvolvidos específicos para se adequarem a essa nova realidade, terá que ser efetivo e continuo dentro e fora das comunidades, nas escolas primordialmente pois é dentro das escolas, centro culturais e religiosos, mas principalmente voltado para a prevenção da violência que existe um convivo

maior entre todos que formam a comunidade e dentro das famílias com apoio de serviços de saúde e conselho tutelar.

Em consideração que o acesso à educação e a saúde como base fundamental para o bom desenvolvimento do indivíduo, pode trazer de fato melhorias para a vida desses novos indivíduos de maioridade. Os adolescentes precisariam de um tempo para se habituar a sua nova forma de ser visto pela sociedade principalmente aqueles que cometem crimes hediondos e forem presos por seus atos criminosos, pois em meio as mudanças poderemos viabilizar um tratamento mais humano, e mais digno que penas um novo sistema prisional.

Para a oposição é necessário respeitar os Acordos Internacionais dos quais o Brasil é signatário, que resguardam como o país deve agir referente ao tratamento da criança e do adolescente, principalmente quando se refere a responsabilidade penal. Esses tratados têm peso jurídico, com o comprometimento em proteger esses jovens e crianças. Desde o momento em que país assina, tem por obrigação seguir todas suas diretrizes estabelecidas nos tratados.

Os tratados incorporados ao sistema jurídico brasileiro reforçam que o artigo 228 da Constituição Federal como também o Estatuto da Criança e do Adolescente, não sejam alterados, implementar qualquer Proposta de Emenda Constitucional que reduza a maioridade penal no Brasil, seria ferir a Constituição Federal e também desprezar os Acordos internacionais.

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que o Brasil incorporou em 1990. Esse documento é bem-visto globalmente como um marco de proteção da criança, definida por ele como toda pessoa menor de 18 anos, ou seja, até os 18, a pessoa é considerada criança e merece proteção especial. (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990)

É importante salientar que a Convenção proíbe penas duras, como prisão perpétua ou pena de morte, para os menores de 18 anos. Porém ela não diz de forma explícita “não se pode reduzir a maioridade penal”, mas é transparente e irredutível quando se refere a privação de liberdade para jovens que devem ser consideradas como o último recurso possível e durar o menor tempo possível.

O foco principal é evitar que crianças e adolescentes sejam tratados como adultos no sistema penal, priorizando medidas que os ajudem a se reintegrar na sociedade por meio da educação ou programas sociais.

Além disso, a Convenção mostra como prioridade a necessidade de estabelecer uma idade mínima para que alguém possa ser responsabilizado por crimes que eles cometidos, e de acordo com o Comitê dos Direitos da Criança, que é o órgão da Organização Mundial das Nações Unidas que interpreta esse tratado, recomenda que essa idade seja próxima dos 18 (dezoito) anos, ou, pelo menos, não seja inferior a 16 (dezesseis) anos de idade, para que seja respeitado o que chamam de “proteção integral”.

Assim também o Brasil segue as Regras de Beijing, conhecidas como “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil”, adotadas pela ONU em 1985. (Conselho Nacional de Justiça 2025) Esse documento não é um tratado que o Brasil “assina”, mas é um conjunto de diretrizes internacionais que o país decidiu seguir. Essas regras reforçam a ideia de que a idade para responsabilização penal não pode ser muito baixa, novamente com a singular preocupação de não expor os jovens ao sistema prisional adulto atual para que se evite abusos e violência contra os adolescentes, exatamente por esse motivo o Brasil criou as unidades de acolhimento socioeducativas exclusiva para menores quando são apreendidos por terem cometidos atos infracionais. As unidades possuem o foco de reinserir o adolescente de volta ao convívio social.

A regra ainda destaca que qualquer que seja a gravidade do ato cometido pelo adolescente, é primordial que a intervenção seja proporcional, mas que garanta os direitos fundamentais de acordo com os Direitos Humanos.

Mesmo seguindo as regras de Beijing, o Brasil enfrenta um problema que precisa ser levado em consideração, que é a superlotação por falta de infraestrutura e efetivos programas de reintegração nas unidades de acolhimentos socioeducativos.

Por fim, o Pacto de San José da Costa Rica, que é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada pelo Brasil em 1992. (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA 1969), esse tratado faz parte do sistema interamericano de direitos humanos. Ele possui um artigo específico que o Pacto de San José da Costa Rica reconhece que as crianças precisam de proteção

extra. Mas o ponto importante é o que proíbe a pena de morte para menores de 18 anos, reforçando a ideia de que jovens não podem ser tratados da mesma forma que adultos. A Corte Interamericana, que interpreta esse pacto, enfatiza que o sistema de justiça para adolescentes deve focar na ressocialização, para que o jovem possa voltar para a sociedade de forma produtiva, e não em puni-lo como se fosse um adulto.

Ou seja, as Propostas que se referem a redução da maioridade penal a partir dos 16 anos, não seria uma afronta à Constituição Federal, nem mesmo ao tratado da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ou qualquer outro pacto ou normas que o Brasil seja signatário, pelo fato de respeitar a idade limite de 16 (dezesseis) anos e por não existir nenhum tipo de proibição para que haja a implementação da redução da maioridade penal no Brasil caso necessário seja para reduzir a criminalidade no país.

Sendo assim com a implementação de melhores e mais efetivas políticas públicas e com uma reforma no sistema penal brasileiro os jovens não seriam introduzidos nos presídios convencionais, mas em ambientes mais propícios para sua reabilitação onde cumpririam suas penas como adultos sem constrangimento e com segurança e respeito a sua dignidade humana como convém a todos de acordo com a nossa Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara aprova em 1º turno redução da maioridade penal em crimes hediondos.** Reportagem: Eduardo Piovesan e Carol Siqueira. Edição: Pierre Triboli. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/463666-camara-aprova-em-1o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-hediondos/>>. Acesso em: 12 ago. 2025

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17. ed. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.** ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/57>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

ARRUDA, Gabriel de. **Músicas com apologia ao crime atraem milhões na internet.** Gazeta do Povo, Curitiba, 14 ago. 2022. Vida e Cidadania. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/musicas-apologia-crime-atraem-milhoes-na-internet/amp/>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

ASSIS, Patrícia Marciano de. **Juízes de órfãos na Capitania do Ceará: definições da ideia de órfão e práticas jurídicas (1799-1822).** Em Perspectiva: Revista Discente do PPGH/UFC, [S.I.], 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/38524840/Ju%C3%ADzes\\_de\\_%C3%B3rf%C3%A3os\\_na\\_Capitania\\_do\\_Cear%C3%A1\\_defini%C3%A5%C3%95es\\_da\\_ideia\\_de\\_%C3%B3rf%C3%A3o\\_e\\_pr%C3%A1ticas\\_jur%C3%A3%C3%ADcias\\_1799\\_1822\\_](https://www.academia.edu/38524840/Ju%C3%ADzes_de_%C3%B3rf%C3%A3os_na_Capitania_do_Cear%C3%A1_defini%C3%A5%C3%95es_da_ideia_de_%C3%B3rf%C3%A3o_e_pr%C3%A1ticas_jur%C3%A3%C3%ADcias_1799_1822_)>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BENETTI, Pedro Rolo. **Redução da maioridade penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, [s.l.], v. 36, n. 107, p. 1-19, set. / dez. 2021. DOI: 10.1590/15174522-117933. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-117933>>. Acesso em: 3 fev.

BERNARDO, Jessica; RIBEIRO, Bruno. **Adolescente que atacou escola em Sapopemba agiu sozinho, diz advogado.** Metrópoles, São Paulo, 23 out. 2023. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/adolescente-que-atacou-escola-em-sapopemba-agiu-sozinho-diz-advogado>>. Acesso em: 8 set. 2025

BLUME, B. A.; CHAGAS, I. **Redução da maioridade penal: argumentos contra e a favor.** Politize! [S.I.], 2015. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/reducao-da-maioridade-penal-argumentos/>>. Acesso em: 3 ago. 2025

BORGES, Viviane; SALLA, Fernando. **A gestão da menoridade sob o Serviço Social de Assistência e Proteção aos Menores de São Paulo (1930-1940): encruzilhada de saberes.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de

Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1717-1726, jun. 2018. DOI:  
<https://doi.org/10.1590/S0104-12902018180139>. Disponível em:  
<<https://doi.org/10.1590/S0104-12902018180139>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2019**. Autor: Flávio Bolsonaro. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7933695&disposition=inline>>. Acesso em: 16 ago. .

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 321, de 2001**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=35001>>. Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para dispor sobre o direito de defesa do acusado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em:  
<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1349513&filename=Tramitacao-PEC%20171/19938edc22f70363/content](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1349513&filename=Tramitacao-PEC%20171/19938edc22f70363/content)>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 10 ago. 2025..

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 9 set. 2025. .

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2025

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Nota pública: não à redução da maioridade penal. Brasília, DF, 20 set. 2017.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/setembro/nota-publica-nao-a-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 321, de 2001.** Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26252>>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). **Cresce mais de 25% o nº de pessoas em atividades laborais e educacionais no sistema penitenciário. Relipen: 2º semestre de 2024.** Brasília, DF: Senappen, 15 abr. 2025. p. 38-59. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015.** Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120906>>. Acesso em: 10 ago. 2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Guia para jornalistas: tramitação das proposições. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [s.d.].** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/tramitacao-das-proposicoes>>. Acesso em: 01 ago. 2025

CAMBRIDGE UNIVERSITY. **Governança criminal na América Latina: prevalência e correlatos.** Perspectives on Politics, [S.I.], 2025. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/perspectives-on-politics/article/criminal-governance-in-latin-america-prevalence-and-correlates/A9B2D491806C26DB0F42869B2D81AB19>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CERQUEIRA, Daniel. **Trajetórias individuais, criminalidade e o papel da educação. Atlas da Violência, 2016.** Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/169af891-3887-4f7e-ae83-8edc22f70363/content>>. Acesso em: 02 ago. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **ECA 32 anos: origem e avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil.** 2022. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/eca-32-anos-origem-e-avancos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>>. Acesso em: 9 mar. 2025..

COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR (CIPAVE). **Os dez (10) desafios mais perigosos da internet.** Porto Alegre: CIPAVE, [s.d.]. Disponível em: <https://cipave.rs.gov.br/os-dez-10-desafios-mais-perigosos-da-internet>. Acesso em: 02 jul. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Beijing: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil: adotada pela resolução n. 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985.**

Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]. Tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/regras-beijing.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2025.

**COUTO, Camille. Jovem que matou família se referia a vítimas como personagens de jogo.** CNN Brasil, Rio de Janeiro, 1 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/rj-jovem-que-matou-familia-se-referia-a-vitimas-como-personagens-de-jogo/>>. Acesso em: 1 ago. 2025.

**CUNHA, Rogério Sanches.** Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º ao 120. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 371-372, 374.

**DESENVOLVIMENTO histórico da responsabilização criminal do menor infrator.** Âmbito Jurídico, [S.I.], 1 nov. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

**FOLHA. Estudantes do São Luís são achados mortos.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 11 nov. 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1111200301.htmv>>. Acesso em: 9 ago. 2025.

**GAETA et al. Psiquiatria: o essencial.** Qualivida Editora de Livros e Periódicos Edimédica Editora Médica, 2018. Disponível em: <<https://www.amban.org.br/wp-content/uploads/2024/02/Psiquiatria-Essencial.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2025.

**LESHEM, Rotem. Desenvolvimento cerebral, impulsividade, tomada de decisões arriscadas e controle cognitivo: integrando processos cognitivos e socioemocionais durante a adolescência — uma introdução à edição especial.** Developmental Neuropsychology, [S.I.], v. 41, n. 1-2, p. 1-5, jul. 2016. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/87565641.2016.1187033#d1e100>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

**MALTA, Deborah Carvalho; et al. Bullying entre adolescentes brasileiros: evidências das Pesquisas Nacionais de Saúde do Escolar, Brasil, 2015 e 2019.** Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 55, e03769, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1518-8345.6278.3679>. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1518-8345.6278.3679>>. Acesso em: 8 ago. 2025

**MARINGONI, Gilberto.** O destino dos negros após a Abolição. **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, v. 8, n. 70, 29 dez. 2011. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23)>. Acesso em: 8 set. 2025

MARSELLI, Daniel; COHEN, David. **Infância e Psicopatologia**. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011. E-book. Disponível em: <[https://iepp.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Infancia-e-Psicopatologia-8a-Ed-Marcelli\\_-Cohen.pdf](https://iepp.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Infancia-e-Psicopatologia-8a-Ed-Marcelli_-Cohen.pdf)>. Acesso em: 6 fev. 2025.

MELO, M. C. B. et al. **Avaliação do comportamento agressivo de adolescentes**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 20, n. 6, p. 1711-1720, jun. 2015. DOI: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015206.16582014>>. Acesso em: 15 abr

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Relatório estatístico Vara Infracional da Infância e da Juventude: Belo Horizonte, 2023**. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <[https://www.mpmg.mp.br/data/files/2D/A1/AA/A2/FE37091017A50CF8760849A8/relatorio\\_ciabh\\_2023\\_COMPACTADO.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/2D/A1/AA/A2/FE37091017A50CF8760849A8/relatorio_ciabh_2023_COMPACTADO.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2025

MOLON, Alessandro. 2015. **PEC 171/1993**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Gabinete do Deputado Alessandro – PT/RJ. Disponível em: <<file:///C:/Users/SR%20Inform%C3%A1tica/Downloads/marlon.pdf>>. Acesso em 29 dez.2024

MONTEIRO, José Fernando. **Jesuítas e indígenas: catequização, musicalização e aculturação na América Portuguesa**. Música Brasilis, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://musicabrasilis.org.br/pt-br/artigos/jesuitas-e-indigenas-catequizacao-musicalizacao-e-aculturacao-na-america-portuguesa/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

NOGUEIRA, Guilherme. **Especialista explica como funciona o cérebro do adolescente**. Entrevista concedida a Eduardo Wolff. Sinepe/RS – Educação em Pauta, Porto Alegre, 8 fev. 2024. Atualizado em 29 fev. 2024. Disponível em: <<https://sinepe-rs.org.br/educacaoempauta/com-a-palavra/especialista-explica-como-funciona-o-cerebro-do-adolescente>>. Acesso em: 6 jul. 2025.

Poder Judiciário de Santa Catarina. **Percurso histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>>. Acesso em 20 dez 2024

PORTAL G1. **Uma professora morre e três ficam feridas em ataque a escola estadual em SP; aluno também se feriu**. G1, São Paulo, 27 mar. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/27/professores-e-alunos-sao-esfaqueados-dentro-de-escola-estadual-na-zona-sul-de-sp-diz-pm.ghtml>>. Acesso em: 10 jul. 2025

PROGRAMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO (PMA). Parte I: **panorama nacional da política de atendimento socioeducativo em meio aberto (2017 a 2018)**. Brasília, DF: PMA, 2021. Disponível em: <<https://composic.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/12/14/UaoQNT7VU4.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2025

RIBEIRO, Rafael Bernardon; CORDEIRO, Quirino. **Redução da maioridade penal e psiquiatria.** Revista Debates em Psiquiatria, [S.I.], v. 6, n. 32, 2016. Disponível em: <<https://revistardp.org.br/revista/article/view/140/122>>. Acesso em: 03 mar. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (Brasil). **SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024.** Brasília, DF, 14 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semestre-de-2024>>. Acesso em: 5 ago. 2025.

SOUZA, Ana Gabriela Machado de; ALVES, Israel Andrade. **A redução da maioridade penal no Brasil: implicações jurídicas, sociais e políticas.** Revista FT, [S.I.], 13 jun. 2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil-implicacoes-juridicas-sociais-e-politicas/>>. Acesso em: 5 ago. 2025.

TOMAZ, Kleber. **Após 20 anos, SP cria comitê para decidir qual tratamento médico e psicossocial dará a Champinha na Unidade Experimental de Saúde.** G1 SP — São Paulo, 10 nov. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/11/10/apos-20-anos-sp-cria-comite-para-decidir-qual-tratamento-medico-e-psicossocial-dara-a-champinha-na-unidade-experimental-de-saude.ghtm>>. Acesso em: 5 ago. 2025.

UNICEF Brasil. **História dos direitos da criança.** [S.I.]: UNICEF Brasil, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 01 mar. 2025

Xavier, Nunes. **Psicologia do Desenvolvimento** - Alessandra Silva Xavier Ana Ignez Belém Lima Nunes - 4<sup>a</sup> Edição Revisada e ampliada Fortaleza - Editora da Universidade Estadual do Ceará, 2015. Disponível em: <[EdUECECearáhttps://www.capes.gov.br/bitstream/capes/431892/2/Livro\\_Psicologia%20do%20Desenvolvimento.pdf](https://www.capes.gov.br/bitstream/capes/431892/2/Livro_Psicologia%20do%20Desenvolvimento.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2025

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920.** Agência Senado, Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>>. Acesso em: 8 mar. 2025.

## Leitura complementar

SEIL, Maíra Bonafé; ZUANAZZI, Ana Carolina. **A clínica psicanalítica com adolescentes: considerações sobre a psicoterapia individual e a psicoterapia familiar.** Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, 2016.

Disponível

em:<[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652016000200006](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652016000200006)>. Acesso em: 31 jul. 2025.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 751 p. ISBN 978-85-7348-804-3.

VASCONCELOS, Jéssica; MOURA, Ana. **Pesquisa revela condicionantes da redução de jovens em medidas socioeducativas no Brasil**. Agência CNJ de Notícias, [s.l.], 8 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-condicionantes-da-reducao-de-jovens-em-medidas-socioeducativas-no-brasil/>>. Acesso em: 31 jul. 2025.